



PROCESSO : 0006431-25.2025.6.07.8100
INTERESSADO : ASSESSORIA DE CERIMONIAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL (ASCOM)

ASSUNTO : Controle prévio da legalidade do procedimento de contratação direta e análise jurídica de Minuta de Aviso de Contratação Direta 1/2026 (197129) que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para confecção de medalhas distintivas e pastas porta-diplomas, com fins de utilização entrega da Medalha do Mérito Eleitoral, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso e anexos.*

CONCLUSÃO : Parecer que opina, quanto aos procedimentos realizados até a presente fase de divulgação do aviso, pela legalidade do procedimento de contratação eletrônica) e aprovação da Minuta de Aviso de Contratação e anexos, nos termos abaixo, contudo, **com recomendações de alteração da minuta procedimentos futuros.**

Parecer Nº 15/2026 - TRE-DF/PR/AJUP

I - DOS FATOS

Trata-se de controle prévio e análise jurídica de procedimento que tem por finalidade a **contratação direta de empresa especializada para confecção de medalhas distintivas e pastas porta-diplomas, com fins de utilização na cerimônia de entrega da Medalha do Mérito Eleitoral, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos**, cujo valor estimado, após a análise da Seção de Licitações e Pesquisa de Preços – SELIP (1965036), perfaz a monta de **R\$ 43.048,00 (quarenta e três mil e quarenta e oito reais)**.

Será, portanto, empreendida análise jurídica da legalidade deste procedimento, até a presente fase, e da Minuta de Aviso de Contratação Direta 1/2026 (1971295).

A seguir, relacionamos, em forma de tópicos, os atos praticados nos autos:

- O Procedimento Administrativo foi inaugurado no SEI pela Assessoria de Cerimonial e Comunicação Social – ASCOM, por meio do Memorando 6 (1893987), com a juntada dos documentos a seguir:
 - Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA (1894070);
 - Proposta Grafisan (1894861);
 - Proposta Ipanema (1894864); e
 - Proposta Green (1894869).
- Determinado o prosseguimento do feito pelo Senhor Presidente deste TRE-DF (1902221), os autos voltaram à ASCOM (1926576), a qual juntou os seguintes artefatos:
 - Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA (1926598) atualizado;
 - Termo de Referência (1926599);
 - Despacho Encaminhamento Gestor (1926799);
 - Apresentação modelos medalha (1926837);
 - Proposta Ipanema (1927534);
 - E-mail SEPEO (1928495);
 - Proposta Grafisan (1928845); e
 - Proposta Green (1928846).
- No Despacho 1926576, a ASCOM ressaltou que, nas imagens do doc 1926837, deve-se considerar:
 - "- onde se lê JURISTA, entenda-se COMENDADOR
 - as imagens da medalha de números de 8 a 11 podem ser consideradas como modelos da classe ACADÊMICO".
- O Sr. Chefe de Gabinete da Presidência – GPR (1944532) aprovou o Termo de Referência (1926599), destacando que a indicação da fiscalização contratual deve recair sobre os mesmos servidores da equipe de planejamento. Após, encaminhou o processo à Assessoria de Apoio às Aquisições – ASAQ, a qual elaborou Despacho Diligência (1946495), com as seguintes recomendações:

Ante todo o exposto, com base nos apontamentos constantes dos itens 2.1 e 2.2 do tópico 2 deste despacho diligência, retorna-se os autos à ASCOM, para realização dos ajustes recomendados e juntada da nova versão do DFD e do Termo de Referência, devidamente corrigidos.

Relembra-se a necessidade de inclusão do DESPACHO ENCAMINHAMENTO GESTOR, bem como a necessidade de o TR ser aprovado pelo Sr. Chefe de Gabinete da Presidência, conforme modelo TERMO DE APROVAÇÃO TR/PB - Lei 14.133 de 2021, aprovados pela Portaria Diretoria-Geral nº 31/2023 (id 1371712) e disponíveis no SEI.

Após a adoção das providências apontadas, solicita-se o retorno dos autos a esta ASAQ para conclusão da análise em andamento.
- Cumpridas as diligências suscitadas pela ASAQ, a ASCOM (1951659) inseriu artefatos atualizados:
 - Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA (1951041);
 - Termo de Referência (1951048);
 - Despacho Encaminhamento Gestor (1951063);
 - Proposta ipanema (1951629);
 - Proposta grafisan (1951632); e
 - Proposta green (1951633).
- O GPR (1951905) aprovou o novo Termo de Referência (1951048) e devolveu os autos para a ASAQ, a qual juntou o Parecer 24 (1960011) com a seguinte manifestação:

4.1 Pela regularidade do procedimento e pela presença dos requisitos indispensáveis à elaboração do DFD (id 1951041) e do Termo de Referência (id 1951048), ressaltando que a contratação deverá ser efetivada com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, em razão do valor:

4.1.1 *Necessário salientar que a contratação pretendida neste procedimento encontra-se contemplada na minuta de Edital de Licitação nº 07/2025 (id 1940070), constante dos autos do PA nº 0004709-87.2024.6.07.8100, que prevê “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, sem mão de obra exclusiva, para realização de eventos e atividades correlatas, com vistas a atender às necessidades do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF, sob demanda”, tendo sido objeto de análise jurídica e aguarda autorização da autoridade competente para divulgação do edital e realização do certame, que deve ocorrer ainda no mês de janeiro/2026.*

4.1.1.1 *Diante disso, as unidades que atuam no fluxo das contratações, próxima fase da instrução, deverão avaliar a pertinência de levar adiante a presente contratação, ante a possibilidade de a licitação mencionada no subitem antecedente ser concluída ainda no mês indicado, tornando desnecessária e inócua a realização da dispensa eletrônica pretendida nestes autos. A avaliação da pertinência de prosseguir com a instrução deve ter como objetivo evitar a possibilidade de coexistência de dois contratos, haja vista que o processo que contemplará a licitação (id 1940070) alberga integralmente o objeto da contratação pretendida nestes autos.*

4.2. *Havendo deliberação pela continuidade da instrução destes autos, em face da necessidade de tramitação célere conforme indicado no item Justificativa do DFD (id 1951041), as Unidades SELIP/COLOC poderão deliberar pela aplicação do disposto no §4º [L], do artigo 14 da Portaria Presidência nº 94/2025 (id 1599369) ou, se for o caso, avaliar a necessidade ou não de revisar os parâmetros estabelecidos na pesquisa realizada pela área demandante, observado o disposto nos artigos 6º e 7º da Portaria Presidência nº 55/2023 (id 1371717).*

4.3 *Observada a conveniência e oportunidade administrativas a ser exercida pela d. Autoridade competente, se autorizada a continuidade da instrução por essa d. Diretoria-Geral, recomenda-se o encaminhamento dos autos à COLOC/SELIP para instrução afeta às referidas áreas técnicas.*

4.4. *Igualmente, caso autorizado o prosseguimento, caberá ao Ordenador de Despesa competente deste Tribunal, por ocasião da autorização para a realização da dispensa eletrônica, ratificar a aprovação do Termo de Referência realizada pelo Chefe de Gabinete da Presidência (id 1951905).*

Por fim, cabe ressaltar que os integrantes da Equipe de Planejamento que subscrevem os artefatos (id 1951041; id 1951048), constam da Portaria Diretoria-Geral nº 30/2023 - Compilada (id 1738544), com anexo alterado pela Portaria Diretoria-Geral nº 124/2024 (id 1738545).

- A Sra. Diretora-Geral, ao proferir a Decisão 8558 (1960239), entendeu que, apesar de a pretendida contratação estar contemplada na minuta de Edital de Licitação nº 07/2025 (id 1940070) – como bem ressaltado no Parecer 24 ASAQ (1960011) –, necessário considerar a complexidade da contratação, que envolve outros serviços, bem como a iminência da cerimônia de entrega da Medalha do Mérito Eleitoral, fatos que evidenciam prudência ao dar continuidade à instrução dos autos, autorizando a continuidade do procedimento. Por fim, ratificou o nome dos servidores que compõem a Equipe de Planejamento;
- A Coordenadoria de Logística e Contratações – COLOC (1961491), por sua vez, encaminhou os autos à SELIP, informando que, diante da autorização de contratação mediante dispensa eletrônica, será adotado como critério de julgamento o "menor preço global", e, após, remetendo o processo para *ratificação (ou não) do enquadramento do objeto no Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal e demais procedimentos afetos a esta unidade, conforme o rito do art. 14 citado [Portaria Presidência nº 94/2024];*
- Instrução dos autos pela SELIP:
 - Consulta CATSER 17760 - confecção de medalhas (1962509);
 - Consulta CATMAT 443764 - pasta eventos (1962510);
 - Pesquisa de Preços (1962513);
 - E-mail - assessoramento em pesquisa de preço (1962514);
 - Planilha - estimativa de custos - SELIP (1964934); e
 - Informação 3 (1965036).
- Os autos retornaram à ASCOM (1965539), que elaborou novo Termo de Referência (1965524) a partir das adequações indicadas pela SELIP na Informação 3 (1965036) quanto ao enquadramento do objeto da contratação nos códigos CATSER e CATMAT;
- Em seguida, em observância ao fluxo de tramitação da Portaria Presidência nº 68/2025, os autos foram à COLOC (1965607)/Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças – SAO (1966033)/ Seção de Programação e Execução Orçamentária – SEPEO (1970054) para atualização das informações orçamentárias, uma vez que o valor estimado pela Informação SELIP 3 (1965036) – R\$ 43.048,00 (quarenta e três mil e quarenta e oito reais) – foi superior àquele fixado pela área demandante – R\$ 41.223,00 (quarenta e um mil duzentos e vinte e três reais);
- A SEPEO (1970054) informou que, apesar de não ter sido prevista a despesa especificada no TR (1965524) na programação orçamentária deste Regional, há, nesta data, disponibilidade orçamentária para fazer face à contratação, a ser *suportada pelo remanejamento de R\$ 43.048,00 das despesas de custeio programadas pelas unidades deste Tribunal, conforme priorização da Administração*. Destacou ainda que a despesa, referente aos serviços descritos no PA nº 0004709-87.2024.6.07.8100, (contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, sem mão de obra exclusiva, para realização de eventos e atividades correlatas, com vistas a atender às necessidades do TRE/DF, sob demanda), foi prevista na programação orçamentária deste Tribunal no valor de **R\$ 300.000,00** e figurou na LOA 2026 com o mesmo aporte, montante integralmente disponível para execução nesta data.;
- A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade – CORF (1970945) anuiu com as informações prestadas pela SEPEO (1970054), enquanto a Seção de Editais e Contratos – SEDCO anexou a Minuta de Aviso de Contratação Direta 1 (1971295), acompanhada das considerações no Despacho 1971296;
- A SAO (1971080), por sua vez, informou que o PA SEI nº 0004709-87.2024.6.07.8100 – que visa a seleção de empresa especializada para a prestação de serviços que contemplam os itens desta contratação – está em instrução, ressaltando que o Aviso de Licitação foi publicado (1969548) dia 16/1/2026 e já pode receber propostas, com previsão de abertura em 3/2/2026, contudo, sem previsão de data para assinatura do contrato. Além disso, consignou que:

[...] a diferença entre o valor estimado pela SELIP e pela equipe de planejamento é de R\$ 1.825,00, cujo montante é de baixa materialidade, especialmente diante da justificativa para contratação apresentada no DFD (1951041), e que, na dicção do art. 14, § 4º, da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), dispositivo alterado pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), não é vedada a contratação por preço superior ao apurado na fase de planejamento, e que essas estimativas têm por objetivo subsidiar os trabalhos a serem realizados pela ASLIC no que tange à aferição da compatibilidade dos preços propostos pelas empresas durante o procedimento eletrônico, remeto o feito a Vossa Senhoria [GDG] para deliberação, sugerindo que seja autorizado o prosseguimento da instrução, caso concorde.

- O Sr. Diretor-Geral Substituto, por meio da Decisão 291 (1971428), acolheu o encaminhamento sugerido pela SAO (1971080) e autorizou o prosseguimento da instrução;
- Depois de a COLOC (1971570) ter ratificado os atos praticados pelas unidades subordinadas, os autos foram encaminhados à SEPEO (1973039) para emissão dos Pré-Empenhos nº 3 (medalhas) e nº 4 (pastas porta diplomas), nos valores de R\$ 39.092,00 (trinta e nove mil e noventa e dois reais) e de R\$ 3.956,00 (três mil novecentos e cinquenta e seis reais), respectivamente, para despesas atinentes à Minuta de Aviso de Contratação Direta 1 (1971295). Na oportunidade, a Chefe da SEPEO esclareceu que, a fim de *possibilitar a emissão das mencionadas reservas orçamentárias, foi realizado o remanejamento da dotação disponível para a AGEPE, no item de despesa 33.90.39.05.0663 - TRADUÇÃO/INTERPRETAÇÃO EM LIBRAS, no valor de R\$ 43.048,00;*
- Por fim, remetidos os autos à SAO (1973760), este submeteu o feito à consideração desta Assessoria Jurídica da Presidência – AJUP para análise jurídica da Minuta de Aviso de Contratação Direta 1 (1971295).

É o necessário relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata do caso de aplicação da Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações, única lei possível a ser aplicada, haja vista a revogação da Lei nº 8.666/1993 em 30/12/2023 (art. 193, inciso II, alínea a, com a redação dada pela Lei Complementar nº 198/2023).

Nesses termos, a presente análise leva em conta estritamente os aspectos legais e jurídicos envolvidos no procedimento em exame, especialmente os relacionados aos ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como às demais leis e regulamentos aplicáveis à contratação pretendida nestes autos.

Ademais, são aplicáveis à presente análise as novas normas internas do TRE-DF que regulamentam a Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

- Portaria Presidência nº 55/2023 (1371717), que estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços, a fim de subsidiar as contratações do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
- Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369) – alterada pela Portaria Presidência 68/2025 (1782981) –, que estabelece procedimentos para contratação direta mediante dispensa e inexigibilidade de licitação de que trata o Capítulo VIII da Lei nº 14.133/2021 e institui a Dispensa Eletrônica no âmbito da Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- Portaria Presidência nº 56/2023 (1371718) - alterada pela Portaria Presidência nº 140/2023 (1435127) -, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- Portaria Diretoria-Geral nº 31/2023 (1371712), que dispõe sobre os modelos-padrão dos artefatos e os atos complementares que integram a fase de planejamento das contratações, à luz da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF; e
- IN SEGES/ME nº 5/2017, conforme autorização pela IN SEGES/ME nº 98, de 26/12/2022, e, em especial, IN SEGES/ME nº 67/2021, dentre outros normativos editados pelo Poder Executivo, de forma subsidiária (vide art. 53, da Portaria Presidência nº 56/2023).

Por relevante, acrescente-se que, até a atualização do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do TRE-DF, este poderá continuar sendo aplicado aos procedimentos amparados pela Nova Lei de Licitações, naquilo que pertinente, conforme autorizado pelo art. 54, da Portaria Presidência nº 56/2023.

Ultrapassadas essas considerações iniciais, **passemos à análise dos autos e da legalidade da contratação ora pretendida, conforme determinado pelo art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.**

Esclarece-se que a análise se refere aos atos praticados até o presente momento, para permitir a publicação do Aviso de Contratação Direta (Dispensa Eletrônica), nos termos determinados pelo art. 14, § 9º, da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369) – alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981) –, prescindindo de nova análise jurídica após a realização do procedimento externo, nos termos dos arts. 33 e 34 da mesma Portaria, in verbis:

Art. 14. Após a autorização de prosseguimento pela Diretoria-Geral, os autos serão remetidos à COLOC que, por sua vez, os encaminhará à SELIP que ratificará ou retificará o enquadramento do objeto no Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo Federal ou no Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal indicado no Termo de Referência, realizará a pesquisa de preços, quando necessária, observando os procedimentos descritos na legislação que rege a matéria, e remeterá os autos à SEDCO.

§ 1º Caso tenha havido contratação anterior cujo valor seja equivalente ao montante definido pela lei para realização das dispensas, a SELIP, com base nas informações compartilhadas pela SEDCO na forma § 2º, informará o fato à Administração pela via hierárquica e, caso não se tenha atingido o limite, os autos serão remetidos à SEDCO.

§ 2º O controle do fracionamento caberá à SEDCO, que se valerá de meios informatizados, incluindo sistemas e/ou planilhas, que permitam o compartilhamento das informações com a SELIP.

§ 3º A SELIP adotará, como regra, a opção da dispensa eletrônica como pesquisa de preços e seleção do fornecedor de forma concomitante.

§ 4º Na hipótese do §3º, a estimativa feita pela equipe de planejamento ou unidade demandante, conforme o caso, servirá para a aferição da compatibilidade orçamentária e avaliação da exequibilidade dos preços propostos durante o procedimento eletrônico, não sendo vedada a contratação por preço superior ao apurado na fase de planejamento.

§ 5º A SEDCO instruirá os autos com minuta de Aviso de Contratação Direta, do qual constará, como anexo, a minuta de instrumento contratual e a informação referente ao total contratado anteriormente, se houver, e desde que não configurado fracionamento indevido de despesas.

§ 6º Elaborada a minuta de Aviso de Contratação Direta e instrumento contratual, a SEDCO enviará o feito à COLOC que ratificará os atos praticados pelas unidades subordinadas e o enviará os autos à SAO.

§ 7º O Aviso de Contratação Direta e o instrumento contratual deverão ser elaborados conforme modelos-padrão que serão disponibilizados previamente pela Assessoria Jurídica da Presidência – AJUP, para que constem em todas as dispensas de licitação na forma eletrônica, sendo desnecessária, neste caso, a reanálise do documento quando da realização da dispensa eletrônica.

§ 8º A SAO, caso concorde com os atos praticados pelas unidades subordinadas, enviará o feito à AJUP para análise da legalidade do procedimento.

§ 9º A AJUP emitirá parecer jurídico ou elaborará lista de verificação acerca dos atos praticados e documentos produzidos e, caso entenda juridicamente adequado, enviará o feito à Diretoria-Geral, para autorização e posterior envio à ASLIC, a quem competirá publicar o Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

§ 10 A lista de verificação poderá ser utilizada nos termos do parágrafo anterior, salvo se a minuta do instrumento contratual não tenha sido padronizada pela AJUP e nas hipóteses em que a SAO, a Diretoria-Geral ou a Presidência tenham suscitado dúvida jurídica.

§ 11 Realizado o procedimento de dispensa eletrônica, nos termos desta Portaria, se o valor final encontrado na dispensa eletrônica for maior que o valor estimado na fase de planejamento, que fundamentou a decisão da autoridade competente, os autos devem ser remetidos, pela via hierárquica, para que sejam adotados os procedimentos constantes dos §§ 4º a 6º do art. 12 desta Portaria.

[...]

Art. 33. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à SEPEO, para emissão de empenho e, posteriormente, à CORF e à SAO.

§ 1º A SAO deverá ratificar a instrução das unidades subordinadas e, atestando a finalização do procedimento de dispensa eletrônica e que os atos foram realizados nos termos desta Portaria de forma regular, encaminhará os autos à Diretoria-Geral para fins de submissão à Presidência para adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

§ 2º A SAO poderá propor ainda que, caso constatadas irregularidades ou verificando não haver conveniência e oportunidade, ouvida nestes casos a AJUP, seja determinado o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, seja revogada a dispensa eletrônica por motivo de conveniência e oportunidade ou se proceda à anulação da dispensa eletrônica, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

§ 3º Havendo inviabilidade técnica em relação à realização do empenhamento no rito estabelecido no caput deste artigo, fica a SEPEO autorizada a emitir o empenho em momento contemporâneo à assinatura do instrumento contratual.

Art. 34. A Presidência, caso concorde com a instrução, procederá a adjudicação do objeto e homologação do procedimento, bem como ratificará a aprovação dos artefatos de planejamento realizada pelos respectivos Secretários, Chefes de Gabinete ou Comitê Gestor de TIC, conforme o caso.

Parágrafo único. Caso constatadas irregularidades ou não havendo conveniência e oportunidade, poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogar a dispensa eletrônica por motivo de conveniência e oportunidade ou proceder à anulação da dispensa eletrônica, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

1. DO PARECER JURÍDICO

Esclarece-se que, nos termos da Nova Lei de Licitações (art. 53, §§ 1º e 4º), é atribuição do órgão de assessoramento jurídico, na elaboração do parecer jurídico:

- a) apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- b) redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- c) realizar o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

O art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa da "análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico".

O Parecer Jurídico também é tratado como requisito do art. 72, III, da referida Lei (**para contratação direta**).

Assim, os pareceres emitidos por esta AJUP deverão observar os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, em especial nos arts. 12 (formalidades), 18 (fase preparatória do processo licitatório), 23 (valor estimado), 25 (edital, quando for o caso), 53 (análise jurídica da contratação), 72 e 75 (processo de contratação direta, quando for o caso), 92 (cláusulas necessárias em todo contrato), assim como outras normas legais e regulamentares que fixam as diretrizes para as licitações e formalização de contratos administrativos, a depender da espécie de contratação, de modo que as análises se pautam, por conseguinte, pela verificação da observância ao *checklist* estabelecido pela normatização de regência e ao cumprimento de todos os requisitos legais, regulamentares, doutrina especializada e recomendações do TCU para a matéria de regência.

Nesse ponto, vale ressaltar que não compete a esta Assessoria Jurídica examinar os critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do TRE-DF, tampouco analisar aspectos técnicos da contratação.

Para a presente análise foram consultadas algumas obras doutrinárias e artigos da internet, dentre os quais citam-se:

- a) *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021 Comentada por Advogados Públicos/organizador Leandro Sarai* - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021;
- b) *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021*/ Justen Filho, Marçal - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021;
- c) *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021* / Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes. 11ª ed.. - Belo Horizonte: Fórum, 2021;
- d) *Licitação Pública e Contrato Administrativo. Lei nº 14.133/2021*. Niebuhr, Joel de Menezes. 5ª ed. rev. e ampl.. Belo Horizonte: Fórum, 2022;
- e) *Lei de Licitações Públicas comentadas*. Ronny Charles Lopes de Torres. 15ª ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

Diante do teor do Ofício nº 0288993-SG, do CNJ (PA SEI nº 0002861-12.2017.6.07.8100), o qual encaminha o Acórdão TCU nº 2328/2015 – Plenário para conhecimento e eventual providência quanto à recomendação constante do subitem 9.3.1. do citado julgado, consistente na elaboração, por aquele órgão, de listas de verificações para atuação das consultorias jurídicas na fase interna da licitação (também contratação), com a orientação de que as acostem aos processos, urge ressaltar que esta Unidade de Assessoramento continuará a seguir a praxe que vem sendo adotada, qual seja, a de observar o *checklist* estabelecido pelas leis, regulamentos, doutrina e recomendações do TCU aplicáveis ao(s) objeto(s) sob análise, bem como os *checklists* específicos da AGU e do CNJ (**caso venham a ser atualizados para a Nova Lei de Licitações**), porém, sem incluí-los nos autos, por nos parecer desnecessária a adoção dessa medida. **A nosso sentir, a elaboração do Parecer em forma de *checklist* já atende à orientação do TCU, por ora.**

Todavia, destaque-se que se pretende, em breve, aprimorar o procedimento de modo a atualizar a lista de verificação para a nova lei, o que poderá substituir o próprio Parecer Jurídico para as dispensas eletrônicas, nos termos do art. 14, §§ 9º e 10, da Portaria Presidência nº 94/2024 c/c art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e ON 69/2021 da AGU:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

2. FORMALIDADES DO ART. 12 DA LEI Nº 14.133/2021

A instrução encontra-se processada em autos eletrônicos, desde a implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI neste Egrégio, ocorrida no segundo semestre de 2015, atendendo ao disposto no art. 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os atos dos processos licitatórios deverão ser "preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico".

Aqui, também resta atendido o inciso I, do mesmo dispositivo, segundo o qual, "os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis".

Em acréscimo, verifica-se a observância aos incisos II, IV e V, do dispositivo legal em referência, visto que:

- a) os valores, os preços e os custos utilizados [...] têm [...] como expressão monetária a moeda corrente nacional [...], ressalvado o disposto no [art. 52 da Lei](#) (licitação de âmbito internacional); e
- b) a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal [...], visto que não será sido exigido reconhecimento de firma, salvo se houver dúvida de sua autenticidade.

Em relação ao inciso III (o *desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*), observa-se que houve o seu atendimento, na medida em que, consoante Minuta de Aviso de Contratação Direta 1/2026 (1971295), será oportunizado aos fornecedores interessados o encaminhamento de proposta inicial (mediante cadastramento no Sistema de Dispensa Eletrônica) e, para a proposta vencedora, a apresentação de documentos e a sua complementação.

Da análise da inclusão dos documentos no processo, observa-se que foi seguida uma sequência razoavelmente lógica, estando correto o fluxo no tocante à informação da dotação orçamentária prévia à continuidade do procedimento, não apenas para evitar divergência quanto ao correto elemento de despesa, tal como se verifica na instrução, como também para efetivamente realizar a integração entre o planejamento e o orçamento aprovado.

Referido fluxo procedimental se encontra adequado para atendimento ao que determina o **art. 12, VII, c/c art. 18, ambos da Lei nº 14.133/2021**, no tocante à prévia autorização da autoridade competente e, **salvo diante de justificativas que devem constar dos autos, à previsão no Plano de Contratações Anual – PCA e na Lei Orçamentária, permitindo, assim, o início do processo de contratação, nos moldes previstos nas Portarias supracitadas.**

Finalmente, foi respeitado o § 1º do art. 12, segundo o qual "o plano de contratações anual [...] deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos". **Isso porque, no âmbito do TRE-DF, o PCA já é observado e regulamentado pela Portaria Presidência 282/2025 (1936952), de 19/11/2025, que revogou a Portaria Presidência nº 130/2018 (0426768), aplicando-se ao PCA 2026 naquilo que compatível.**

Necessário destacar que o PCA 2026 encontra-se no PA SEI 0005153-86.2025.6.07.8100.

A despesa da presente demanda foi aglutinada no item de contratação de serviços de eventos do PCA 2026, ainda em andamento, com identificador 198/2026 da Planilha PCA 2026 com DFDs atualizados em 26/1/2026 (1973654). No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPEO consignou que a despesa não foi prevista na LOA de 2026; contudo, afirmou haver disponibilidade orçamentária para a contratação, em razão da possibilidade de remanejamento das despesas de custeio programadas por outras unidades deste Tribunal, de acordo com as prioridades da Administração (Despacho 1970054). Além disso, foi ressaltada a existência do processo licitatório PA SEI nº 0004709-87.2024.6.07.8100, em andamento, com a finalidade de contratação de serviços continuados para realização de eventos e atividades correlatas, os quais compreendem o objeto da presente dispensa, para o qual foi previsto, na programação orçamentária e na LOA 2026, o valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, integralmente disponível para execução nesta data.

Assim, considerando a possibilidade de remanejamento do montante estimado, consoante prioridades da Administração, bem como a previsão de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** na LOA 2026 para a contratação em processo diverso, o qual contempla a demanda dos autos, entende-se estar demonstrada a viabilidade orçamentária necessária ao ajuste, assim como a presença no PCA 2026.

3. **DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – FORMALIDADES DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021**

Observa-se que o procedimento adotado se encontra em conformidade com o art. 72 da NLL, o qual trata da contratação direta em específico, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; = Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA (1926598); e Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv (1965524), com alterações da Informação 3 SELIP (1965036);

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; = Despacho Encaminhamento Gestor (1951063), Informação 3 (1965036), e Planilha - estimativa de custos - SELIP (1964934);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; = Despacho Diligência (1946495), Parecer nº 24 ASAQ (1966011) e o presente Parecer Jurídico da AJUP, que também abordará a legalidade e o atendimento dos requisitos legais;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; = Despachos (1970054 e 1973039) SEPEO;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; = vide tópico 6 deste Parecer. No que atine à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, deverá a ASLIC, em momento oportuno, verificar o regular adimplemento da documentação pertinente, como condicionante à posterior homologação da Dispensa Eletrônica, o que será atestado pela SAO, nos termos do art. 33 da Portaria nº 94/2024, alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981);

VI - razão da escolha do contratado; = vide tópico 5 deste Parecer: a escolha do contratado se dará pelo melhor preço durante a fase externa de dispensa eletrônica;

VII - justificativa de preço; = vide tópico 5 deste Parecer: a justificativa do preço se dará pelo melhor preço durante a fase externa de dispensa eletrônica, valendo lembrar que, nos presentes autos, não foi fixado valor máximo aceitável, de forma que a pesquisa de preços ocorrerá de forma concomitante à divulgação da dispensa eletrônica (consoante Informação 3 - 1965036 e Despacho 1971296 da SEDCO);

VIII - autorização da autoridade competente. = vide tópico 11 deste Parecer;

4. **DO PLANEJAMENTO: DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, DA NECESSIDADE DO OBJETO, DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA, DOS ESTUDOS PRELIMINARES (SE FOR O CASO) E DO PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA (ART. 72, INCISO I, C/C ART. 18, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021)**

A fase de planejamento é prevista pela Lei nº 14.133/2021 a partir do art. 18 e **deve ser observada também para a contratação direta, naquilo que lhe for aplicável, sendo certo que foram identificados neste procedimento os seguintes requisitos:**

- a. a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido (**os Estudos Preliminares são dispensáveis para este tipo de contratação, com base na Portaria Presidência nº 94/2024, artigo 8º, letra "a" (1599369), alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981).**
- b. a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso (Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv - 1965524);
- c. a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (**Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv 1965524 e minuta de Nota de Empenho anexa à Minuta de Aviso de Contratação Direta nº 1 (1971295);**
- d. o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação: **Despacho Encaminhamento Gestor (1951063), Informação 3 (1965036) e Planilha - estimativa de custos - SELIP (1964934);**
- e. a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação (**a minuta da Nota de Empenho, substitutiva do termo de contrato (art. 95, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), está inserida como Anexo IV à Minuta de Aviso de Contratação Direta 1 – 1971295);**
- f. o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala (**Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv (1965524) e Minuta de Aviso de Contratação Direta 1 (1971295);**
- g. o critério de julgamento para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (**Minuta de Aviso de Contratação Direta 1 (1971295);**
- h. a motivação circunstanciada das condições da contratação, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira (**Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv (1965524), item 8.1.4., prevê que a qualificação técnica não será exigida, em razão da baixa complexidade da contratação. Já as exigências de**

qualificação econômico-financeira, constam da Portaria nº 94/2024, alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981) e constam especificadas na minuta de aviso).

- i. a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e a boa execução contratual (não obrigatório, por se tratar de dispensa de licitação, conforme normativo interno).

No âmbito do TRE-DF, a fase de planejamento, para a Nova Lei de Licitações, está regulamentada pela Portaria Presidência nº 56/2023 (1371718) – alterada pela Portaria Presidência nº 140/2023 (1435127) –, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Além disso, já foram editadas normas internas específicas, a saber, Portaria Presidência nº 55/2023 (1371717), que estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços, e a Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369) – alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981) –, que estabelece procedimentos para a contratação direta mediante dispensa e inexigibilidade de licitação de que trata o Capítulo VIII da Lei nº 14.133/2021 e institui a Dispensa Eletrônica no âmbito da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, que também subsidiarão a pretensa contratação, conforme mencionado nesta fundamentação.

Quanto à elaboração de Estudos Preliminares, este artefato de planejamento foi dispensado conforme Portaria Presidência nº 94/2024, artigo 8º, § 2º, alínea "a" (1599369), alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981).

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA (1951041) e o Termo de Referência 1951048 foram elaborados por integrante(s) da Equipe de Planejamento (ASCOM), tendo contado com a análise da ASAQ, do que se conclui o atendimento das exigências legais e dos normativos internos, conforme os Despachos Diligências ASAQ (1946495) e Parecer nº 24 ASAQ (1960011), não havendo ressalvas a serem feitas por esta Assessoria, à exceção das sugestões na síntese conclusiva deste Parecer, o que não compromete a legalidade do procedimento.

O referido TR contou com a aprovação do gestor competente, qual seja, o Sr. Chefe de Gabinete da Presidência, conforme Despacho 1951905.

Ressalte-se que a última versão do Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv (1965524), com alterações solicitadas pela Informação 3 SELIP – 1965036, não contou com nova aprovação do GPR, o que entendemos passível de convalidação pela autoridade superior, na medida em que a recomendação foi unicamente para a indicação correta do PDM para as medalhas, tendo a ASCOM feito constar, conforme Despacho 1965539: medalhas - CATSER e pastas - CATMAT.

Quanto à necessidade do objeto, a equipe expendeu as considerações julgadas necessárias no DFD (1951041) e também no TR (1965524), conforme transcrevemos a seguir:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, SE FOR O CASO:

'A presente aquisição visa suprir a necessidade de Medalhas do Mérito Eleitoral e Pastas Porta-Diplomas destinadas à solenidade de outorga da referida distinção honorífica. A Medalha do Mérito Eleitoral é concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF), conforme regulamentação da Resolução TRE-DF nº 8030/2024, para galardoar pessoas físicas e entidades que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral do Distrito Federal e fomentado o exercício da cidadania e o ideal democrático.

A aquisição é imprescindível devido à inexistência dos itens em estoque.

O Artigo 17 da Resolução TRE-DF nº 8030/2024 estabelece que a entrega oficial das condecorações deve ocorrer em ato solene e, preferencialmente, entre os meses de março e abril do ano de encerramento da Administração do(a) Chanceler da Medalha. Dessa forma, a cerimônia de condecoração está prevista para ocorrer até abril de 2026.

Considerando o prazo estabelecido e a necessidade de tempo hábil para o processo de contratação, a aquisição das medalhas e pastas deve ser urgente e imediata para garantir a realização da solenidade na data prevista. Esta aquisição também se faz necessária como medida preventiva, diante da possibilidade de atraso na contratação de itens similares em outro processo (PAe 0004709-87.2024.6.07.8100).

A concessão desta distinção honorífica e a realização da solenidade estão diretamente alinhadas ao Planejamento Estratégico 2021-2026 do TRE-DF (Resolução TRE-DF n. 7874/2021) e à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 (Resolução CNJ n. 325/2020). Especificamente, a ação contribui para o macrodesafio "Fortalecimento da relação institucional do Judiciário com a Sociedade" e com o Objetivo Estratégico de "Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança Judiciária", ao reconhecer publicamente e incentivar a cooperação com a Justiça Eleitoral, fortalecendo, assim, o vínculo institucional com a sociedade civil e órgãos parceiros.'

TERMO DE REFERÊNCIA

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, QUE CONSISTE NA REFERÊNCIA AOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES CORRESPONDENTES OU, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL DIVULGAR ESSES ESTUDOS, NO EXTRATO DAS PARTES QUE NÃO CONTIVEREM INFORMAÇÕES SIGILOSAS

2.1 A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico do DFD (id 1951041), e os Estudos Preliminares e o Documento de Gerenciamento de Riscos são dispensáveis, conforme art. 8º, § 2º alínea "a" da Portaria Presidência 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência 68 (1782981)

2.1.1. A aquisição é imprescindível devido à inexistência dos itens em estoque.

O Artigo 17 da Resolução TRE-DF nº 8030/2024 estabelece que a entrega oficial das condecorações deve ocorrer em ato solene e, preferencialmente, entre os meses de março e abril do ano de encerramento da Administração do(a) Chanceler da Medalha. Dessa forma, a cerimônia de condecoração está prevista para ocorrer até abril de 2026.

Considerando o prazo estabelecido e a necessidade de tempo hábil para o processo de contratação, a aquisição das medalhas e pastas deve ser urgente e imediata para garantir a realização da solenidade na data prevista. Esta aquisição também se faz necessária como medida preventiva, diante da possibilidade de atraso na contratação de itens similares em outro processo (PAe 0004709-87.2024.6.07.8100).

A concessão desta distinção honorífica e a realização da solenidade estão diretamente alinhadas ao Planejamento Estratégico 2021-2026 do TRE-DF (Resolução TRE-DF n. 7874/2021) e à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 (Resolução CNJ n. 325/2020). Especificamente, a ação contribui para o macrodesafio "Fortalecimento da relação institucional do Judiciário com a Sociedade" e com o Objetivo Estratégico de "Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança Judiciária", ao reconhecer publicamente e incentivar a cooperação com a Justiça Eleitoral, fortalecendo, assim, o vínculo institucional com a sociedade civil e órgãos parceiros.'

2.2 O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual ano 2025 (1746929), correspondente aos itens nº 13/2025 - aquisição de medalhas para cerimonial e nº 52/2025 - aquisição de pastas porta diploma.

Assim, é devido à autoridade competente avaliar, antes do deferimento da contratação, se a fundamentação é apta a autorizar a despesa, observada a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como a disponibilidade orçamentária, consoante informações da área técnica do TRE-DF.

Note-se que foram atendidos os requisitos legais pertinentes ao Termo de Referência, como o disposto no art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 14 da Portaria Presidência nº 56/2023 (1371718), **naquilo que se aplica ao objeto:**

Lei nº 14.133/2021 – NLL:

Art. 6º.

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

[...]

Portaria Presidência nº 56/2023 (1371718):

Art. 14. O termo de referência, documento necessário para a contratação de bens e serviços, deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos e o prazo do contrato;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência ao ETP correspondente ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, contemplando, conforme o caso:

- a) descrição detalhada dos serviços e/ou dos bens a serem contratados, incluindo requisitos de sustentabilidade que componham suas especificações;
- b) quantitativos, demonstrando a produtividade de referência utilizada para a quantificação dos serviços, quando aplicável;
- c) exigências relacionadas à manutenção, assistência técnica ou garantia, se necessárias;
- d) localização e características das instalações onde serão executados os serviços;
- e) categorias profissionais que serão empregadas no serviço dentro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) ou outra que vier a substituí-la;
- f) normas legais, regulamentares e convencionais com as quais o objeto contratual deve estar em conformidade.

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, contendo:

- a) prazos contratuais, incluindo período de mobilização, prazo de execução ou entrega, vigência, em conformidade com o disposto nos [artigos 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021](#), bem como a possibilidade de prorrogação do contrato, quando for o caso;
- b) descrição da dinâmica do contrato, incluindo:
 1. regime de execução ou forma de fornecimento;
 2. horários, frequência e periodicidade para a execução do contrato, conforme o caso;
 3. possibilidade ou não de subcontratação de parte do objeto, indicando, em caso afirmativo, a parcela passível de ser subcontratada;
 4. obrigatoriedade de subcontratação de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte para a execução de parte do objeto, quando for o caso.
- c) definição do modelo de ordem de serviço ou fornecimento, se aplicável;
- d) obrigações do(a) contratado(a) e do contratante, incluindo aquelas relacionadas a critérios de sustentabilidade;
- e) previsão de o(a) contratado(a) proceder à obtenção do licenciamento ambiental ou a realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo TRE-DF, disciplinando:

- a) modo de formalização da contratação: termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- b) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, incluindo as diferentes atribuições a serem desempenhadas pelos(as) servidores(as) a serem designados(as), em conformidade com regulamento próprio;
- c) mecanismos de comunicação entre o TRE-DF e o(a) contratado(a);
- d) utilização de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação e/ou garantia de execução do contrato, quando for o caso;
- e) métodos de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços, com vistas ao recebimento provisório e definitivo;
- f) procedimentos de encerramento e transição contratual, se necessários.

VII - critérios de medição e de pagamento, estipulando:

- a) instrumentos de medição de resultado e qualidade diante dos parâmetros estabelecidos para a contratação e os respectivos ajustes no pagamento, quando aplicáveis;
- b) pagamentos vinculados à entrega dos materiais ou serviços, em conformidade com o cronograma físico-financeiro.

VIII - definição de infrações e multas administrativas, contemplando:

a) a descrição das infrações contratuais;

b) a correspondência, de forma gradativa e proporcional, entre as condutas, os graus de infração e os percentuais de multas aplicáveis estabelecidos entre 0,5 (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, observado regulamento em específico.

IX - forma e critérios de seleção do fornecedor, abrangendo:

a) justificativas para o caso em que a definição da solução condicione à contratação direta, se for o caso;

b) identificação do bem ou serviço comum, para efeitos de utilização da modalidade pregão ou definição de outra modalidade;

c) justificativas para a utilização do Sistema de Registro de Preços, se for o caso;

d) eventuais causas que excepcionem o tratamento diferenciado às Microempresas ou de Empresas de Pequeno Porte previsto no [artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006](#);

e) critérios de julgamento e aferição da proposta mais vantajosa, podendo incluir:

1. necessidade de discriminação de marca e modelo, com as devidas justificativas pautada por critérios técnicos;

2. necessidade justificada de apresentação de amostra, protótipo ou prova de conceito, definindo a metodologia de avaliação, onde devem ser entregues, como devem ser recebidas, quando e quem examinará e até quando ficarão à disposição do Tribunal;

3. prova de qualidade de produto apresentado como similar ao das marcas eventualmente indicadas, em conformidade com o [art. 42 da Lei nº 14.133/2021](#);

4. solicitação, motivada, de exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de o fornecedor ser revendedor ou distribuidor;

5. apresentação de valores globais e/ou unitários.

f) qualificação econômico-financeira caso, justificadamente, contiver requisitos distintos do modelo padrão utilizado no edital;

g) qualificação técnica para fins de habilitação, de forma justificada e mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, em conformidade com o [art. 67 da Lei nº 14.133/2021](#).

X - forma de reajustamento dos valores contratados, indicando, se for o caso, o índice setorial específico;

XI - estimativas do valor da contratação, na forma do inciso VII do art. 11, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, conforme formulário específico no SEI;

XII - indicação do código constante no catálogo de serviços ou materiais do SIASG, aderente ao objeto a ser contratado;

XIII - anexos eventualmente necessários.

Por fim, necessário destacar que a Diretoria-Geral, por meio da Decisão nº 8558 (1960239), acolheu a manifestação da ASAQ, destacando que, a despeito de o objeto do contrato pretendido estar contemplado na minuta do Edital de Licitação nº 07/2025 (id **1940070**), como bem apontado pela ASAQ, necessário considerar a "complexidade da contratação prevista na referida minuta, cuja instrução foi iniciada em 2024, e que envolve diversos serviços a serem prestados, com possibilidade de apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, entendendo ser prudente dar continuidade à instrução destes autos. Tal medida visa assegurar a adequada preparação e execução da cerimônia de entrega da Medalha do Mérito Eleitoral, programada para ocorrer entre março e abril de 2026", motivo pelo qual **autorizou** o prosseguimento deste procedimento administrativo mediante dispensa eletrônica, consoante regra geral do art. 4º da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981) – **o que será abordado no próximo tópico**.

Além disso, **ratificou** os nomes dos servidores Fernando de Castro Velloso Filho e Guilherme Alves Caldeira da ASCOM, para comporem a Equipe de Planejamento da Aquisição, com fulcro no artigo 4º e parágrafo único da Portaria Diretoria-Geral nº 30/2023 (1371710); e restituiu o feito à COLOC/SELIP para continuidade da instrução.

Faz-se mister salientar, por relevante, que as especificações técnicas do objeto a ser contratado são de exclusiva competência e responsabilidade da área técnica demandante, de tal modo que a presente análise deve ser restrita aos aspectos jurídicos da contratação.

Quanto ao ponto, atendidos, portanto, os requisitos exigidos.

5. DA ESTIMATIVA DA DESPESA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 72, INCISOS II E VII, C/C ART. 23, TODOS DA LEI Nº 14.133/2021), RAZÃO DA ESCOLHA DA PRETENSÃO CONTRATADA (ART. 72, INCISO VI, DA LEI Nº 14.133/2021), LIMITE PARA DISPENSA E AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 75, INCISO I, C/C § 3º DA LEI Nº 14.133/2021)

A estimativa da despesa da contratação direta, conforme art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021, deve ser calculada na forma do art. 23 da mesma Lei. Também, pelos incisos VI e VII do mesmo artigo, do processo deve constar a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

Considerando que esses incisos estão interligados, uma vez que, como regra, o fornecedor é escolhido em razão do melhor preço e que, também como regra, a estimativa do preço é realizada concomitantemente à seleção da proposta, todos eles serão analisados neste mesmo tópico do Parecer.

Confira-se o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

*§ 1º No processo licitatório para **adquirição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:*

*I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**;*

*II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo**, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.*

*§ 2º No processo licitatório para contratação de **obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

Observa-se que o supracitado artigo faz referência aos regulamentos, os quais já foram elaborados pelo TRE-DF.

No âmbito interno, a matéria está regulamentada pela Portaria Presidência nº 55/2023 (1371717) e pela Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), as quais foram observadas pela Equipe de Planejamento e pela SELIP quando da elaboração da pesquisa de preços. Os procedimentos atinentes à contratação direta estão dispostos nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 16, 17 e 19 da Portaria Presidência nº 55/2023, in verbis:

Seção III

Dos parâmetros da pesquisa de preços

Art. 5º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, incluídas a deste TRE-DF, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Ferramenta privada de pesquisa de preços mantida por prestador de serviços especializados constitui parâmetro para a pesquisa de preços na contratação pública.

§ 2º Os parâmetros de consulta previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os referidos nos incisos I e II.

§ 3º Quando utilizado preço oriundo de tabelas oficiais, deve ser utilizada sua versão mais recente e devem constar dos autos os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º Deverá constar, no processo administrativo, justificativa para o caso de haver impossibilidade de priorização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 5º Se a impossibilidade de adotar os parâmetros consignados nos incisos I e II do caput decorrer da singularidade ou ineditismo do objeto a ser contratado, caberá à equipe de planejamento certificar tal circunstância nos autos.

§ 6º Quando a pesquisa de preços for realizada junto a fornecedores, as solicitações de propostas ocorrerão mediante consulta direta, por mensagem eletrônica, por intermédio de sistemas informatizados ou por publicidade no Portal da Transparência do TRE-DF, com observância ao que segue:

I - serão enviadas solicitações de propostas aos fornecedores pertencentes ao segmento de mercado do objeto que se pretende contratar, devendo ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

II - o prazo de resposta conferido ao fornecedor será de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, podendo, conforme a complexidade do objeto, ser estendido por até 15 (quinze) dias corridos;

III - o prazo para resposta, poderá, excepcionalmente, ser renovado por mais 5 (cinco) dias úteis;

IV - persistindo a situação de não obtenção de no mínimo 3 (três) propostas, a contratação prosseguirá com a(s) proposta(s) obtida(s), devidamente justificada, ou, se for o caso, o processo será devolvido para a unidade demandante para a realização de nova pesquisa de mercado e/ou adequação do Termo de Referência ou Projeto Básico;

V - excepcionalmente, quando a urgência da contratação assim determinar e desde que resguardada a isonomia entre os interessados, poderão ser adotados prazos inferiores aos mínimos fixados neste parágrafo, registrando-se as razões no processo;

VI - as solicitações de proposta deverão ser encaminhadas com o Termo de Referência/Projeto Básico e deverão conter os seguintes elementos:

- a) descrição do objeto e respectivas quantidades;
- b) condições e prazos para apresentação da proposta;
- c) local de entrega dos bens ou de prestação dos serviços;
- d) prazo de entrega dos bens ou de execução dos serviços;
- e) disposições relativas à Lei Geral de Proteção de Dados.

VII - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do §6º, deverão ser obtidas propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) prazo de validade;
- f) nome completo e identificação do(a) responsável;

VIII - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso VI do §6º.

§ 7º Em razão da possibilidade contida no §6º, os estudos técnicos preliminares, ou, na sua ausência, o Termo de Referência ou Projeto Básico, deverão indicar as empresas que participaram do levantamento do mercado e atuam como potenciais fornecedoras da solução adotada.

§ 8º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 9º As Notas de Empenho, quando utilizadas como comprovantes de preços praticados na Administração Pública, especialmente nas contratações por inexigibilidade, devem ter data de emissão de no máximo doze meses da data da pesquisa, salvo impossibilidade devidamente fundamentada.

Seção IV

Da metodologia para obtenção do preço estimado na pesquisa de preços

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela SELIP e aprovados pela autoridade competente para autorizar a contratação.

§ 2º Com base nas diretrizes de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, preferencialmente mediante a definição de limites inferior e superior da amostra utilizada.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo(a) gestor(a) responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base unicamente no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Seção V

Dos procedimentos

Art. 7º É dever das unidades demandantes e equipes de planejamento da contratação instruírem seus processos de aquisição, na fase de apresentação dos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência ou Projeto Básico, com a estimativa de preço em separado no formulário denominado "Estimativa de Preços da Contratação" composta por, no mínimo, 3 (três) cotações de preços válidas, abrangendo todos os itens a serem contratados, antes de enviá-los à unidade responsável pela análise de conformidade da instrução processual.

§ 1º Dentre as cotações citadas no caput deste artigo, deverá obrigatoriamente haver uma proposta de fornecedor.

§ 2º Em se tratando de contratação direta em razão do valor, é imprescindível que os autos sejam instruídos com, no mínimo, 3 (três) propostas de fornecedores, devendo a unidade demandante ou equipe de planejamento justificar a sua impossibilidade de forma devidamente fundamentada, inclusive mediante a juntada dos comprovantes das tentativas de coleta de preços, contendo a data, o nome da empresa, o telefone, o horário etc.

§ 3º No caso de inexigibilidade da licitação, as três cotações citadas no caput devem se referir à proposta do fornecedor interessado e pelo menos duas notas fiscais ou outro documento idôneo, observado o art. 16 desta Portaria.

§ 4º A pesquisa de preços a cargo da SELIP deverá ser assessorada, em todas as suas etapas, pela unidade demandante ou equipe de planejamento da contratação, conforme o caso.

§ 5º Caso a estimativa de preços não conste em formulário em separado e a Administração venha a deliberar pela não divulgação do orçamento estimado, nos termos do art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021, ou pela sua elaboração conjuntamente ao procedimento de Dispensa Eletrônica, a unidade demandante ou equipe de planejamento realizará a sua exclusão, quando solicitado, mediante a inserção do número "zero" em cada item, procedendo à juntada dos artefatos atualizados nos autos.

Art. 8º Nos casos em que a estimativa de preços feita na fase de planejamento tenha observado as regras e parâmetros definidos nesta Portaria, e, em especial, ao art. 5º, a SELIP poderá ratificá-la e adotá-la como valor estimado da contratação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, caberá à SELIP atestar a aderência entre a estimativa de preços e os requisitos desta Portaria.

[...]

Art. 16. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º desta Portaria.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, o(a) pretenso(a) contratado(a) deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros(as) contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Considera-se idônea a comprovação dos preços praticados em outras contratações da empresa por meio de documentos extraídos dos portais de transparência de outras instituições públicas, bem como em portais oficiais de acompanhamento e controle da execução do orçamento público.

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata os parágrafos anteriores poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 4º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a pesquisa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 6º A opção pela realização da pesquisa de preços concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, de que trata o §5º, não exige a equipe de planejamento de contratação de apresentar a estimativa de preços, nas fases da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, se houver, e do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 7º O procedimento do §5º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, por comunicação eletrônica ou mediante uso de sistema de dispensa eletrônica.

§ 8º Em caso de dispensas de licitação em razão do valor, os autos devem ser instruídos pela equipe de planejamento com, no mínimo, 3 (três) propostas de fornecedores, salvo impossibilidade devidamente justificada e comprovada nos autos.

§ 9º Nas contratações emergenciais, sempre que possível, deve ser realizada a pesquisa de preços para fins de comprovação da vantajosidade da contratação, nos termos dispostos nesta Portaria, devendo constar nos autos as justificativas em caso de impossibilidade.

Uma vez elencados os dispositivos supramencionados, esta AJUP, haja vista a especificidade que se nota no objeto da pretensa contratação, entende ser necessário trazer à baila algumas considerações.

Assim asseveramos porque, inicialmente, a equipe de planejamento fez pesquisa direta a fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, conforme compilado no Despacho Encaminhamento Gestor (1951063) e documentos juntados aos autos naquela fase, para a formação da estimativa inicial da despesa.

Mais recentemente, a SELIP aperfeioou a pesquisa com o acréscimo de fontes de preços de outras contratações públicas e, bem assim, o tratamento dos dados pelo cálculo dos limites inferior e superior da amostra (desconsideração dos valores excessivos ou inexequíveis), nos termos da Informação 3 SELIP (1965036).

Verifica-se que a SELIP seguiu corretamente os ditames do art. 14 da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), que trata do procedimento a cargo daquela unidade para a dispensa eletrônica:

Art. 14. Após a autorização de prosseguimento pela Diretoria-Geral, os autos serão remetidos à COLOC que, por sua vez, os encaminhará à SELIP que ratificará ou retificará o enquadramento do objeto no Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal ou no Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal indicado no Termo de Referência, realizará a pesquisa de preços, quando necessária, observando os procedimentos descritos na legislação que rege a matéria, e remeterá os autos à SEDCO.

§ 1º Caso tenha havido contratação anterior cujo valor seja equivalente ao montante definido pela lei para realização das dispensas, a SELIP, com base nas informações compartilhadas pela SEDCO na forma § 2º, informará o fato à Administração pela via hierárquica e, caso não se tenha atingido o limite, os autos serão remetidos à SEDCO.

§ 2º O controle do fracionamento caberá à SEDCO, que se valerá de meios informatizados, incluindo sistemas e/ou planilhas, que permitam o compartilhamento das informações com a SELIP.

§ 3º A SELIP adotará, como regra, a opção da dispensa eletrônica como pesquisa de preços e seleção do fornecedor de forma concomitante.

§ 4º Na hipótese do §3º, a estimativa feita pela equipe de planejamento ou unidade demandante, conforme o caso, servirá para a aferição da compatibilidade orçamentária e avaliação da exequibilidade dos preços propostos durante o procedimento eletrônico, não sendo vedada a contratação por preço superior ao apurado na fase de planejamento.

§ 5º A SEDCO instruirá os autos com minuta de Aviso de Contratação Direta, do qual constará, como anexo, a minuta de instrumento contratual e a informação referente ao total contratado anteriormente, se houver, e desde que não configurado fracionamento indevido de despesas.

§ 6º Elaborada a minuta de Aviso de Contratação Direta e instrumento contratual, a SEDCO enviará o feito à COLOC que ratificará os atos praticados pelas unidades subordinadas e o enviará os autos à SAO.

§ 7º O Aviso de Contratação Direta e o instrumento contratual deverão ser elaborados conforme modelos-padrão que serão disponibilizados previamente pela Assessoria Jurídica da Presidência - AJUP, para que constem em todas as dispensas de licitação na forma eletrônica, sendo desnecessária, neste caso, a reanálise do documento quando da realização da dispensa eletrônica.

§ 8º A SAO, caso concorde com os atos praticados pelas unidades subordinadas, enviará o feito à AJUP para análise da legalidade do procedimento.

§ 9º A AJUP emitirá parecer jurídico ou elaborará lista de verificação acerca dos atos praticados e documentos produzidos e, caso entenda juridicamente adequado, enviará o feito à Diretoria-Geral, para autorização e posterior envio à ASLIC, a quem competirá publicar o Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

§ 10 A lista de verificação poderá ser utilizada nos termos do parágrafo anterior, salvo se a minuta do instrumento contratual não tenha sido padronizada pela AJUP e nas hipóteses em que a SAO, a Diretoria-Geral ou a Presidência tenham suscitado dúvida jurídica.

§ 11 Realizado o procedimento de dispensa eletrônica, nos termos desta Portaria, se o valor final encontrado na dispensa eletrônica for maior que o valor estimado na fase de planejamento, que fundamentou a decisão da autoridade competente, os autos devem ser remetidos, pela via hierárquica, para que sejam adotados os procedimentos constantes dos §§ 4º a 6º do art. 12 desta Portaria.

Seguindo a regra geral, **a SELIP adotou a opção da dispensa eletrônica como pesquisa de preços e seleção do fornecedor de forma concomitante, conforme Despacho (1965036), item 2.4, último parágrafo, de forma que não é vedada a contratação por valor superior ao estimado.**

Ante o elucidado, depreende-se que a SELIP realizou cálculos, tanto da média simples, quanto da mediana dos preços (propostas + preços públicos) e menor preço, tendo optado pelo "menor valor após tratamento da amostra", conforme Informação 3 (1965036) e Planilha - estimativa de custos (1964934):

[...]

O objeto da contratação é composto de 5 (cinco) itens fornecidos por empresas do mesmo segmento de mercado (objetos personalizados para eventos) e terá como critério de julgamento/adjudicação o "menor preço global".

Justifica a área demandante a impossibilidade de utilização de preços públicos para estimativa de custos da contratação e refere que os itens serão agrupados em lote único, utilizando-se, para fins de estimativa do valor da contratação, **do orçamento com menor valor total obtido junto a empresas do ramo.**

Inicialmente, importante referir que as três cotações anexadas aos autos (1951629/1951632/1951633) foram recebidas dentro do prazo de 06(seis) meses que antecede a data de divulgação do aviso de contratação(considerando serem orçamentos de dezembro/2025 e que prazo máximo para conclusão da contratação deverá se dar entre março/abril/2026), aderindo, portanto, ao estabelecido no inciso IV, artigo 5º, da Portaria Presidência nº 55/2023. Adicionalmente, consoante § 3º, artigo 7º, da mesma norma, tratando-se de contratação direta em razão do valor, é imprescindível que os autos sejam instruídos com, no mínimo, 3 (três) propostas de fornecedores, devendo a unidade demandante ou equipe de planejamento justificar a sua impossibilidade de forma devidamente fundamentada, inclusive mediante a juntada dos comprovantes das tentativas de coleta de preços, contendo a data, o nome da empresa, o telefone, o horário etc. Neste ponto, importante registrar, conforme informado (via whatsapp) pelo Chefe da ASCOM a esta servidora, que as únicas 3(três) empresas consultadas são as que efetivamente constam dos autos; e, conquanto a pesquisa se adegue ao preceituado no § 8º do artigo 16 da Portaria Presidência nº 55/2023, esta SELIP optou por diligenciar junto à ferramenta Portal Nacional de Compras Públicas, a fim de avaliar as contratações realizadas no último ano para os itens "**medalhas/comendas**" e "**pasta porta-diploma/ pasta evento**".

Conforme se verifica do documento de id. 1962513, apesar de serem bens comuns, para além das variadas dimensões, formatos, temas e recortes das comendas e medalhas encontradas, existem outras séries de especificações ligadas à sua confecção e arte final: canto arredondado, face côncava, face reta, baixo e alto relevos, fonte, metal polido ou fosco, fita chamalotada, fita com velcro, com ou sem ilustrações, esmaltada, com ou sem elos, liga metálica utilizada, banho em prata 950, banho em ouro 22k, 24k ou ouro 1000. Por certo que essa realidade encontrada corrobora o entendimento da área demanda de que a utilização de preços de outras contratações acaba por ser bastante comprometida pelas particularidades desejadas por cada órgão. Ademais, cumpre apontar que a licitação em curso nos autos do PA nº 0004709-87.2024.6.07.8100 prevê a contratação de botons e pastas porta - diploma, mas não contempla a aquisição de medalhas conforme descritas nesta contratação. Aqui, relativamente ao valor estimado para as pastas naquele PA, forçoso esclarecer que:

1) à época de sua instrução (pesquisa de preços) não foram localizados preços públicos para o item "pastas porta-diploma", o que levou à utilização do valor praticado neste Regional registrado na Nota de Empenho nº 94/2024 (R\$ 75,00/ a unidade - 1922321). Quanto à citada NE, registre-se que a sua vigência estendeu-se até **31.12.2024** e que o art. 5º, inc. II, da Portaria Presidência nº 55/2023 permite a utilização de contratações públicas em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, critério que já não é preenchido neste autos, pelo que seu valor não poderá ser considerado agora;

2) os orçamentos apresentados pelas empresas nos autos do PA nº 0004709-87.2024.6.07.8100, embora dentro do prazo de 06 meses anteriores à publicação do aviso de contratação(foram emitidos em agosto/2025) também não serão aqui considerados, pois se tratam de orçamento de item dentro de contratação de empresa para prestação de serviços de cerimonial e organização de eventos, o que pode acarretar variações nos valores unitários quando comparados à orçamentação exclusiva do serviço ou material.

Em todo caso, entre as contratações selecionadas por esta SELIP na pesquisa de preços(1962513), 2 (duas) apresentam também a aquisição de "pastas evento", pelo que foi solicitado o assessoramento da ASCOM no ateste de sua similaridade. Conforme informação prestada pelo Chefe daquela Seção(correio eletrônico de id. 1962514), destaquem-se os seguinte pontos:

a. a "pasta evento" contratada pelo TRE-PA(1962513, páginas 193 e 198) possui similaridade (quase idêntica) ao modelo adotado neste TRE-DF, por isso seu valor de R\$ 34,00(trinta e quatro reais) será considerado para fins de estimativa de custos;

b. aquela contratada pelo MPU (1962513, páginas 120, 161-162, 177- 79), apesar de confeccionada na posição horizontal, possui **apresentação, material e acabamento similares** e, por isso, seu valor de R\$ 46,00(quarenta e seis reais) será incluído na estimativa de custos;

c. adicionalmente, informou o Sr. Chefe da ASCOM que os kits das medalhas do TRE-PA(1962513, páginas 196 e 197) possuem o mesmo padrão de apresentação do TRE-DF (kit composto por estojo, medalha e pin), mas acabam por serem diferenciados pelas particularidades das medalhas de cada Regional. Ademais, os valores(R\$140,00 e R\$ 145,00) das medalhas do TRE-PA se mostraram expressivamente reduzidos em comparação aos valores orçados pelas 03 empresas a este Regional, pelo que essas amostras não foram consideradas para cálculo de estimativa de valor da contratação.

Finalmente, em que pese a área demandante ter optado por selecionar a **proposta de menor valor** global entre aquelas recebidas, entendeu esta Unidade de Pesquisa de Preços por analisar criticamente as amostras coletadas e seus valores unitários integrantes à luz do preceituado no artigo 6º da Portaria Presidência nº 55/2023 :

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo(a) gestor(a) responsável e aprovada pela autoridade competente.

Assim, a consolidação das amostras está sintetizada na planilha de id. 1964934, reproduzida abaixo:

Descrição	Quantidade	Proposta Ipanema	Proposta Grafisan	Proposta Green	MPU	TRE-PA	Média simples	Desvia Padrão	Limite Superior	Limite inferior
Medalhas da classe comendador	35	R\$ 460,00	R\$ 502,00	R\$ 520,00	-	-	R\$ 494,00	R\$ 30,79	R\$ 524,79	R\$ 46,00
Medalhas da classe servidor	24	R\$ 370,00	R\$ 425,00	R\$ 465,00	-	-	R\$ 420,00	R\$ 47,70	R\$ 467,70	R\$ 37,00
Medalhas da classe colaborador	21	R\$ 365,00	R\$ 422,00	R\$ 458,00	-	-	R\$ 415,00	R\$ 46,89	R\$ 461,89	R\$ 36,50
Medalhas da classe acadêmico	6	R\$ 368,00	R\$ 410,00	R\$ 440,00	-	-	R\$ 406,00	R\$ 36,17	R\$ 442,17	R\$ 36,80
Pastas porta-diplomas	86	R\$ 75,00	R\$ 92,00	R\$ 98,00	R\$ 46,00	R\$34,00	R\$ 69,00	R\$ 28,11	R\$ 97,11	R\$ 40,00

Realizado o tratamento dos dados pelo cálculo dos limites inferior e superior da amostra(desconsideração dos valores excessivos ou inexequíveis), verifica-se que os valores totais a partir da média, mediana e menor preço não possuem grande discrepância entre si. Desta feita, acompanhando a metodologia sugerida pela área demandante, esta SELIP, valendo-se do menor valor total obtido (já referidas nesta Informação as dificuldades que ensejaram o limitado número de preços encontrados), estima o valor desta contratação em **R\$ 43.048,00(quarenta e três mil e quarenta e oito reais).**

Forçoso destacar que a estimativa de custos, tanto da área demandante quanto desta SELIP, visa ao assessoramento dos trabalhos a serem realizados pela ASLIC no que tange à aferição da compatibilidade dos preços propostos pelas empresas durante o procedimento eletrônico, não sendo vedada a contratação por valor superior.

[...]

Verifica-se, desse modo, que a SELIP seguiu corretamente os ditames do art. 14 da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369) supratranscrito, com alteração da Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), quanto aos procedimentos a cargo das respectivas Unidades para a dispensa eletrônica, cabendo à ASLIC a inserção no sistema do Aviso elaborada pela SEDCO, conforme art. 15 da mesma portaria:

[...]

Art. 15. A ASLIC, à vista das informações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 1º O Aviso de Contratação Direta conterá todas as informações elencadas no artigo anterior e seu upload no sistema suprirá o preenchimento manual dessas informações.

§ 2º Em todas as hipóteses estabelecidas neste Capítulo, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do Aviso de Contratação Direta.

[...]

Confira-se, por oportuno, o Despacho SEDCO (1971296):

[...]

Em obediência ao art. 7º, da Portaria Presidência nº 94/2024, alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025, cabe a esta SEDCO avaliar se, no mesmo exercício, houve contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor em objetos de mesma natureza, identificados no Termo de Referência (1965524) pelo CATSER 17760 - confecção de medalhas e pelo CATMAT 443764 - pasta eventos, o que não ocorreu.

Na sequência, conforme a previsão do art. 14, §5º da Portaria Presidência nº 94/2024, alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025, cabe a esta Unidade instruir os autos com minuta de Aviso de Contratação Direta e com a minuta de instrumento contratual (Nota de Empenho), as quais foram feitas com base nas minutas-padrão disponibilizadas pela AJUP no processo de nº 0001908-38.2023.6.07.8100.

I - SOBRE A MINUTA DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA:

em consonância com o item 8.5 do TR, não haverá exclusividade para ME/EPP, mas previu-se o tratamento diferenciado para tais empresas. Contudo, diante das experiências com a publicação do Aviso de Contratação Direta 4 (1828476), descobriu-se que o sistema Compras.gov considera "preferência" como sinônimo de "exclusividade", embora sejam conceitos diversos. Assim, ainda que o TR preveja o tratamento diferenciado para tais empresas, sendo um deles a preferência, considerando a limitação do sistema, optamos por informar que **NÃO haverá preferência/exclusividade para ME/EPP e equiparadas:**

Considerando a inviabilidade de agrupar todos os itens em um único lote, tem-se a tramitação do certame EM ITEM ÚNICO (1.2), razão pela qual se incluiu o AVISO na capa da minuta, prevendo a necessidade do envio dos preços unitários por meio de proposta;

Diante disso, houve a necessidade de se criar o ANEXO III AO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA - MODELO DE PROPOSTA, uma vez que o TR tem como único anexo o **Anexo I – Imagens Especificação das Medalhas** (id 1926837).

optamos por retirar o seu subitem 3.11, pois, em conversa com o desenvolvedor do Comprasnet, obteve-se a informação de que o sistema ainda não conta com a função de parametrização de valor final mínimo;

o intervalo mínimo entre os lances (subitem 4.3.2) foi preenchido com o valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** considerando o valor estimado da contratação em R\$ 43.048,00 (quarenta e três mil e quarenta e oito reais) e os valores adotados em avisos anteriores, haja vista que os lances serão dados no valor total;

retirou-se a parte final (em vermelho na minuta padrão) do subitem 5.6.3 em razão da regra disposta na Portaria Presidência nº 94/2024 de que a seleção da proposta mais vantajosa deve correr concomitantemente à estimativa de preços;

optamos por retirar, também, os subitens 3.1.6, 3.1.7 e 3.1.8 do anexo I da referida minuta, uma vez que podem ser considerados restritivos, não havendo justificativas nos autos para que fossem mantidos, nos termos das Notas Explicativas colacionadas pela AJUP no modelo-padrão;

no item 3 do anexo I (habilitação econômico-financeira), mantivemos apenas a necessidade de certidão negativa de falência, haja vista o enquadramento na exceção contida no item 6 do mesmo anexo, qual seja, compra com entrega imediata.

II - SOBRE A MINUTA DE NOTA DE EMPENHO:

Foi escolhida a minuta de Nota de Empenho como instrumento contratual por se tratar de aquisição com entrega integral e imediata;

Embora o Termo de Referência não tenha informado expressamente, por interpretação das demais cláusulas preenchemos o item 6, alínea "c" que trata da forma de solicitação da seguinte forma: "Mediante ordem de fornecimento";

Ademais, o item 5.1.1 do TR fala que a entrega dos bens será realizada em remessa única, razão pela qual informamos que a forma de fornecimento se dará de uma só vez;

A redação do item 8 que trata da vigência da contratação foi adaptada para constar o previsto pelo item 1.6. do TR: "O prazo de vigência da contratação é adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos termos do artigo 105, caput, da Lei nº 14.133/2021, portanto, até 31/12/2026."

A classificação orçamentária foi confirmada diretamente com a SEPEO.

[...]

Portanto, a estimativa de preços está devidamente justificada nos autos mediante procedimento realizado pela equipe de planejamento e SELIP, observada a regulamentação interna e rotina administrativa adotada por esta Corte Eleitoral.

Em relação à escolha do contratado e justificativa de preço a ser contratado, necessário consignar que serão escolhidos e justificados, respectivamente, por ocasião do procedimento externo a cargo da ASLIC, após a publicação do Aviso de Contratação Direta e seus anexos no PNCP.

Nesse aspecto, afigura-se possível a dispensa de licitação, nos termos do **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição de medalhas distintivas e pastas porta-diplomas**, uma vez que o valor anual estimado está **abaixo de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, limite atualizado pelo [Decreto nº 12.807, de 2025](#). Vejamos:

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 12.807, de 2025](#)), [Vigência](#)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 12.807, de 2025](#)), [Vigência](#)

[...]

O Decreto nº 12.343/2024 fora revogado pelo [Decreto nº 12.807, de 2025](#), que trouxe a seguinte tabela atualizada, *in verbis*:

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

A nova redação do art. 7º da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), com alteração da Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), admite a realização de dispensa de licitação, ainda que se trate de fornecimento e serviços continuados, ou que a vigência seja plurianual, desde que o valor do somatório das despesas no mesmo exercício não exceda o limite da dispensa de licitação. A questão relativa ao fracionamento de despesa será abordado no tópico 8 deste Parecer.

Verifica-se ainda que, **quanto ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, é facultada, preferencialmente, a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, tendo a Diretoria-Geral, mediante Decisão nº 8558 (1960239), com lastro no Parecer nº 24 ASAQ (1960011), ao acolher a manifestação da ASAQ, autorizado o prosseguimento da contratação **mediante dispensa de licitação, na forma eletrônica, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

Dessa forma, foi autorizada a utilização da forma eletrônica de contratação direta, conforme art. 4º da Portaria Presidência nº 94/2024, alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), não havendo qualquer óbice nesse sentido, visto que é a forma preferencial e não houve ressalvas pelas unidades competentes (arts. 5º e 6º). Confira-se:

Art. 4º A forma eletrônica de contratação direta será utilizada, como regra, nas seguintes hipóteses, observado procedimento em capítulo específico desta Portaria:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 5º A forma não eletrônica de contratação direta será utilizada nas seguintes hipóteses, que ficam automaticamente dispensadas da forma eletrônica, independentemente da autorização superior:

I - contratação, mediante dispensa de licitação, em caso de emergência ou calamidade pública, guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem (art. 75, VII e VIII, NLL), incluindo as soluções de TIC;

II - contratação, mediante dispensa de licitação, para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (art. 75, IX, da NLL); e

III - contratação mediante inexigibilidade de licitação, ressalvada a hipótese do art. 4º, inciso IV desta norma.

Art. 6º A Diretoria-Geral, por sugestão da Assessoria de Apoio às Aquisições – ASAQ, poderá afastar a forma eletrônica para o processamento da dispensa de licitação nas seguintes hipóteses:

I - contratações de bens e serviços, de qualquer natureza, desde que justificada a impossibilidade da utilização da dispensa eletrônica para o êxito da contratação, com base no resultado do Estudo Técnico Preliminar, se houver, ou no Termo de Referência ou Projeto Básico;

II - contratações que não possam se submeter às formalidades e aos prazos atinentes à dispensa eletrônica, conforme justificativas constantes dos autos de contratação;

III - nas dispensas decorrentes de licitação na qual não surgiram licitantes interessados ou todos tenham sido desclassificados ou inabilitados, observado o disposto no art. 32 desta Portaria;

IV - nos casos em que, aberta a dispensa eletrônica, não acudirem interessados na contratação direta ou todos tenham sido desclassificados ou inabilitados, observado o disposto no art. 32 desta Portaria;

V - em caso de impossibilidade de cadastramento no sistema de dispensa eletrônica, seja em razão dos critérios de julgamento (menor preço global ou por lote), ou por outra inviabilidade técnica relacionada ao sistema, mediante apresentação de justificativa motivada.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e V do caput, a ASAQ ou a Diretoria-Geral poderá consultar a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAO acerca da plausibilidade das justificativas apresentadas, salvo se a recomendação partir da própria SAO.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, a unidade demandante deverá declinar as razões de fato e de direito que não indiquem a realização da dispensa no modo eletrônico, bem como os riscos a que se expõe a administração em prosseguir com a contratação no formato eletrônico.

§ 3º Caso afastada a dispensa de licitação na forma eletrônica, o procedimento de contratação direta seguirá a forma não eletrônica, conforme capítulo específico desta norma.

6. COMPROVAÇÃO DE QUE A PRETENZA CONTRATADA PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA (ART. 72, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/2021)

No tocante às exigências de regularidade da pretensa contratada, o art. 62 da NLL dispõe que "a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e IV - econômico-financeira".

Nos termos do art. 66, "a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada".

Da mesma forma, recomenda-se, como condicionante à posterior homologação da atual Dispensa Eletrônica, que a ASLIC exija e verifique a documentação prevista no **art. 40 da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), com alterações pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), ressalvada a exceção do seu parágrafo único, conforme o caso**, a fim de atestar o regular preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias do eventual contratado.

Referidos requisitos constam do Anexo I ao Aviso de Contratação Direta 1 (1971295).

Note-se os requisitos a serem observados:

i. Habilitação jurídica (art. 66 da NLL c/c art. 40, inciso I, da Portaria Presidência nº 94/2024(1599369), alterado pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981):

a) registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, além do ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

b) documento oficial com foto da pessoa física a ser contratada ou, se for o caso, do(a) representante da pessoa jurídica;

c) procuração, se necessário; e

d) caso exigido no TR/PB, o comprovante de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. (não se aplica)

ii. Habilitações fiscal, social e trabalhista (art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; art. 195, § 3º, da Constituição da República; e art. 68 da NLL c/c art. 40, inciso II, da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterado pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981):

a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **(este requisito não deve ser exigido se for o caso da exceção do parágrafo único do art. 40 da Portaria Presidência nº 94/2024, o que é o caso dos autos)**

c) regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, na forma da lei (Acórdão TCU nº 2.185/2020 Plenário);

d) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e

e) regularidade perante a Justiça do Trabalho.

[...]

iii. Habilitação econômico-financeira (art. 69 da NLL c/c art. 40, inciso III, da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterado pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981): [...] que comprove a boa situação financeira da empresa, mediante obtenção do(s) índice(s) de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtido(s) pela aplicação das seguintes fórmulas e apresentação dos documentos abaixo arrolados: **(este requisito não deve ser exigido se for o caso da exceção do parágrafo único do art. 40 da Portaria Presidência nº 94/2024, o que é o caso dos autos)**

Ativo Circulante + Realizável a
Longo Prazo

LG= _____

Passivo Circulante + Passivo Não
Circulante

Ativo Total
SG= _____

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC= Ativo Circulante

Passivo
Circulante

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; **(este requisito não deve ser exigido se for o caso da exceção do parágrafo único do art. 40 da Portaria Presidência nº 94/2024, o que é o caso dos autos)**

b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor; e:

c) certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do fornecedor, caso se trate de pessoa física (art. 5º, inciso II, alínea "c", da IN Seges/ME nº 116/2021) ou de sociedade simples: **(não se aplica)**

1. Os documentos referidos na alínea "a" deste inciso III limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

2. A SELIP ou à ASLIC, conforme o caso, deverá verificar se foram exigidos outros requisitos de habilitação econômico-financeira no TR/PB.

3. Caso a regularidade econômico-financeira não conste no SICAF, a SELIP, ou à ASLIC, conforme o caso, solicitará os documentos exigidos e os encaminhará à análise da SECON.

4. As empresas criadas no exercício financeiro do processo de contratação direta deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

5. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou do contrato/estatuto social.

6. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

7. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.538/2015, na habilitação em certames para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

8. Nas contratações diretas até o limite do valor da dispensa de licitação, a habilitação econômico-financeira, como regra, será dispensada (exceto quanto à certidão negativa de falência), salvo se houver indicação expressa e justificada no Termo de Referência sobre a necessidade da exigência.

[...]

No caso em análise, além de ser caso de exceção do art. 40, parágrafo único da Portaria Presidência nº 94/2024, pois se trata de entrega imediata de bens (prazo de até 30 dias), o que, por si só, já dispensa a exigência de capacidade econômico-financeira, salvo certidão negativa de falência, o item 8 do inciso III do mesmo artigo 40 já dispensa, como regra, a apresentação dos documentos, salvo se houver indicação expressa e justificada no Termo de Referência sobre a necessidade da exigência.

O item 8.1.3 do TR não exigiu, expressa e justificadamente, a verificação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira. Portanto, será exigida apenas a certidão negativa de falência.

iv. Verificação de impedimentos de contratar com o Poder Público (art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 40, inciso IV, da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterado pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981):

a) Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica do TCU (CEIS, CNCLIA, CNEP, TCU);

b) consulta ao SICAF;

c) CEIS e CNCLIA em relação ao sócio majoritário ou, se sociedade anônima, ao diretor-presidente ou de principal executivo da companhia;

v. Habilitação técnica (art. 67 da NLL c/c art. 39, § 7º, e 40, inciso VII, da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência 68/2025 (1782981): a ASLIC deverá verificar se há requisitos de habilitação técnica no TR e exigi-los, se for o caso:

VII. Habilitação técnica, caso exigida no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Em relação à habilitação técnica, não foi ela exigida no TR (item 8.1.4.), dada a baixa complexidade da contratação.

vi. Exceções (art. 75, inciso IV, "c", da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 40, parágrafo único, I e II, da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência 68/2025 (1782981):

Art. 40 [...]

Parágrafo único. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento, nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de cursos ou eventos de capacitação:

I - não serão exigidos das pessoas jurídicas: os documentos de qualificação econômico-financeira, com exceção da certidão negativa de falência, e a prova de inscrição junto à Fazenda estadual, distrital ou municipal.

II - serão exigidos das pessoas físicas apenas a documentação jurídica, técnica (se prevista no Termo de Referência), declarações e a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal.

O caso concreto se enquadra em uma das hipóteses de exceção referida acima, por ser contratação para entrega imediata, ou seja, com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias, conforme também justificou a SEDCO no Despacho 1971296.

vii. Declarações (art. 63, inciso IV, art. 67, inciso VI, art. 68, VI e art. 92, XVII, todos da NLL c/c art. 40, inciso V, da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterado pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981):

a) que está ciente e concorda com as condições contidas no TR/PB e anexos;

b) que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91 (aplicável para empresa com 100 (cem) ou mais empregados) ou, alternativamente, que não possui 100 (cem) ou mais empregados;

c) que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

d) que não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do TRE-DF (membros ou juizes vinculados ao TRE-DF, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento) ou com agente público que desempenhe função no procedimento de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ nº 7/2005);

e) que inexistente fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública; e

f) que está ou não enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e alterações.

viii. Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN da empresa, nos termos dos arts. 6º e 6º-A da Lei nº 10.522/2002, alterada pela Lei nº 14.973/2024 (art. 40, inciso VI, da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), incluído pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981):

VI. Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN quanto à pretensa contratada, o que é fator impeditivo para a contratação, devendo ser oportunizada a regularização prévia da pretensa contratada.

A consulta positiva no cadastro impede, portanto, a celebração do contrato. No entanto, é importante ressaltar que o item 7.5. da Minuta de Aviso de Contratação Direta nº 1/2026 (1971295) está em conformidade com o inciso VI da portaria supramencionada, pois oferece ao futuro contratado a oportunidade de regularizar quaisquer pendências perante o CADIN.

Ademais, ressalte-se a redação do art. 155, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, em que a Administração Pública poderá apenas a empresa que não assine o contrato, caso esteja inscrita no CADIN, visto que deixou de cumprir com documentação exigida:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VI - não celebrar o contrato ou **não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;**

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação do procedimento em apreço, em seu estágio atual, e pela possibilidade de prosseguimento de publicação do Aviso de Contratação Direta nº 1/2026 (1971295), bem como da Minuta da Nota de Empenho inserida no **Anexo IV** do referido aviso de contratação, uma vez atendidos os requisitos legais e regulamentares acima verificados, **com as ressalvas/sugestões constantes da síntese conclusiva deste Parecer.**

7. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO (ART. 72, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021)

No tocante ao requisito da existência de previsão de recursos orçamentários, com as respectivas rubricas, a SEPEO, mediante Despacho 1970054, com a regular ratificação da CORF (1970945), asseverou que [...] a demanda em tramitação ocorrerá às expensas da **Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026, de acordo com as classificações e as dotações orçamentárias detalhadas a seguir:**

- Funcional-Programática: 02.122.0033.20GP.0053
- Programa de Trabalho: 0033 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário
- Ação: 20GP - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - no Distrito Federal
- Plano Orçamentário: PO 0001 - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa
- Categoria Econômica: Despesas Correntes

Informou ainda que a despesa, nos termos especificados no TR id. 1965524, não foi prevista na programação orçamentária deste Tribunal. Contudo, esclareço que, nesta data, **há disponibilidade orçamentária para fazer face à contratação, que poderá ser suportada pelo remanejamento de R\$ 43.048,00 das despesas de custeio programadas pelas unidades deste Tribunal, conforme priorização da Administração.**

Alfim, ressaltou que a despesa referente aos serviços descritos no PA nº 0004709-87.2024.6.07.8100 (contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, sem mão de obra exclusiva, para realização de eventos e atividades correlatas, com vistas a atender às necessidades do TRE/DF, sob demanda) foi prevista na programação orçamentária deste Tribunal no valor de **R\$ 300.000,00** e figurou na LOA 2026 com o mesmo aporte, montante integralmente disponível para execução nesta data.

Por oportuno, observe-se o teor do art. 150 da NLL:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita **sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Não menos importante, observe-se o art. 33 da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência 68/2025 (1782981), in verbis:

Art. 33. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à SEPEO, para emissão de empenho e, posteriormente, à CORF e à SAO.

§ 1º A SAO deverá ratificar a instrução das unidades subordinadas e, atestando a finalização do procedimento de dispensa eletrônica e que os atos foram realizados nos termos desta Portaria de forma regular, encaminhará os autos à Diretoria-Geral para fins de submissão à Presidência para adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

§ 2º A SAO poderá propor ainda que, caso constatadas irregularidades ou verificando não haver conveniência e oportunidade, ouvida nestes casos a AJUP, seja determinado o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, seja revogada a dispensa eletrônica por motivo de conveniência e oportunidade ou se proceda à anulação da dispensa eletrônica, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

§3º Havendo inviabilidade técnica em relação à realização do empenhamento no rito estabelecido no caput deste artigo, fica a SEPEO autorizada a emitir o empenho em momento contemporâneo à assinatura do instrumento contratual.

Quanto a esse tópico, necessário destacar que, apesar de a despesa da presente contratação não ter sido prevista na programação orçamentária deste Regional, foi consignada pela SEPEO (Despacho 1970054) a existência de disponibilidade orçamentária em razão da possibilidade de

"reanejamento de R\$ 43.048,00 das despesas de custeio programadas pelas unidades deste Tribunal, conforme priorização da Administração".

O Sra. Chefe da Seção informou ainda a existência de processo licitatório em tramitação (PA SEI nº 0004709-87.2024.6.07.8100), com a finalidade de contratação de serviços de eventos e atividades correlatas que compreendem o objeto da presente demanda, para o qual foi previsto, na programação orçamentária e na LOA 2026, o valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, quantia disponível na sua integralidade para pronta execução.

Ressalte-se ainda que a **despesa da presente demanda encontra-se aglutinada no item de contratação de serviços de eventos do PCA 2026, ainda em andamento, com identificador 198/2026 da Planilha PCA 2026 com DFDs atualizados em 26/1/2026 (1973654).**

Assim, verifica-se que haverá o pleno atendimento aos ditames dos arts. 72, inciso IV, e 150, todos da Lei nº 14.133/2021, assim como o do art. 33 da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência 68/2025 (1782981), uma vez que restou demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso que se quer assumir no presente exercício, afóra a regular indicação dos créditos orçamentários para pagamento da despesa.

Ademais, foram emitidas pela SEPEO (1973039) os Pré-Empenhos nº 3 (medalhas) e nº 4 (pastas porta-diplomas), nos valores de R\$ 39.092,00 (trinta e nove mil e noventa e dois reais) e de R\$ 3.956,00 (três mil novecentos e cinquenta e seis reais), respectivamente, para fazer face à Minuta de Aviso de Contratação Direta 1 (1971295), os quais contaram com a anuência da CORF (1973704) e SAO (1973760).

Finalmente, quando avançada a fase de publicação de Aviso de Contratação Direta e encerradas as etapas de julgamento e habilitação, a SEPEO deverá realizar o devido empenhamento das despesas como condição para a contratação, conforme art. 33 supratranscrito.

8. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO (ART. 75, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021)

Nesse ponto, a SEDCO (1971296) esclareceu que :

[...]

*Em obediência ao art. 7º, da Portaria Presidência nº 94/2024, alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025, cabe a esta SEDCO avaliar se, no mesmo exercício, houve contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor em objetos de mesma natureza, identificados no Termo de Referência (1965524) pelo CATSER 17760 - confecção de medalhas e pelo CATMAT 443764 - pasta eventos, **o que não ocorreu.***

[...]

Em continuidade, é cediço que a doutrina e a jurisprudência recomendam tradicionalmente que nas compras devam ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Significa dizer que as compras devem ser planejadas e esse planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, **"não pode o agente público justificar o fracionamento de despesa com várias aquisições ou contratações do mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente de falta de planejamento"** (in Manual de Licitações e Contratos – Orientações do TCU – 4ª edição, ed. 2010, p. 105) (Grifos acrescidos).

Feita a leitura do art. 75, § 1º, da Lei 14.133/2021, sobressai que essa é expressa em relação à vedação do fracionamento indevido. Vejamos:

Art. 75. [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for **despendido no exercício financeiro** pela respectiva unidade gestora;

II - o **somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (Grifos acrescidos)

Acerca desse dispositivo legal, a doutrina trouxe a seguinte interpretação:

a) para o inciso I, deve-se considerar o montante **despendido no exercício financeiro** para fins da aferição do limite; e

b) para o inciso II, o conceito de *natureza* do bem ou serviço deve ser identificado, **conforme nova redação da Portaria 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência 68/2025 (1782981), pelo ramo de atividade a linha de fornecimento vinculada: à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal (integrante do CATMAT); ou à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal (CATSER).**

Nos mesmos termos, prevê o art. 7º da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência 68/2025 (1782981):

Art. 7º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021), deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pelo TRE-DF;

II - o somatório das despesas realizadas, mediante dispensa de licitação em razão do valor e suprimento de fundos, com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade; e

III - para o fornecimento continuado e prestação de serviços continuados, o valor anual estimado do contrato, ainda que a vigência seja plurianual.

§ 1º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento vinculada: à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal (integrante do CATMAT); ou à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal (CATSER).

§ 2º O enquadramento de que trata o parágrafo anterior fica a cargo da unidade demandante ou equipe de planejamento e deverá constar do Termo de Referência, devendo a SEDCO avaliar se houve contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor e/ou contratação mediante suprimento de fundos de mesma natureza no mesmo exercício e suscitar eventual possibilidade de fracionamento de despesa.

§ 3º O disposto neste artigo e seus incisos não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do TRE-DF, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujo valor será anualmente atualizado na forma de regulamento do Poder Executivo.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização, qual seja, a Diretoria-Geral, e a autoridade superior; a Presidência, a qual é a responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação, devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 5º Nos contratos continuados sob demanda, dentro de cada exercício financeiro, o(a) fiscal do contrato deverá controlar as despesas contratuais, de forma a não ultrapassar o valor máximo permitido para a dispensa de licitação no referido exercício. Esta regra se aplica, inclusive, se houver mais de um contrato vigente no mesmo exercício financeiro.

§ 6º A atuação da SEDCO não retira dos(as) fiscais do contrato a obrigação de realizar o controle das despesas, a fim de não permitir que, dentro do mesmo exercício financeiro, o somatório das despesas relativas ao mesmo ramo de atividade ultrapasse o valor do limite da dispensa de licitação para o ano.

§ 7º Em contratações por escopo, em que parte da execução ocorrerá no exercício financeiro seguinte ao da assinatura do contrato, o(a) fiscal do contrato deverá informar à SEDCO qual o percentual do valor do contrato será despendido em cada exercício, se houver mais de uma medição e pagamento.

No caso sob análise, portanto, a inexistência de fracionamento indevido encontra-se atestada pelas informações prestadas pela SEDCO (1971296), visto que não houve contratação direta por dispensa referente ao objeto pretendido no mesmo exercício financeiro.

Esclarece-se que o código **CATSER 443764 Pastas porta-diplomas para medalha** consta da última versão do Termo de Referência (TR) ou PB Aquisição de Bens e foi ratificado por análise crítica da SELIP na Informação 3 (1965036).

Em relação ao enquadramento das medalhas como CATMAT 17760, a SELIP (1965036), após consulta ao Catálogo de Compras, consignou que mencionado código se refere a "equipamento de carbonetação". De acordo com a Seção de Licitações, o código relacionado à confecção de *bottons* e medalhas seria o **CATSER 17760**, o qual foi adotado pela ASCOM quando da atualização do Termo de Referência 1965524, em consonância com o disposto na Informação 3 (1965036), a fim de evitar eventuais inconsistências no sistema da base *compras.gov.br*.

9. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – TERMO CONTRATUAL OU NOTA DE EMPENHO (ARTS. 92 E 95 DA LEI Nº 14.133/2021)

Por fim, para a contratação mediante dispensa de licitação em razão do valor, afigura-se factível a formalização do acordo por meio de instrumento de Contrato ou Nota de Empenho, nos termos do art. 95, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 24, inciso I, da Portaria Presidência nº 56/2023 (1371718). *In casu*, optou-se pela formalização via **Nota de Empenho**, o que consideramos correto, porque o objeto da futura contratação consiste na entrega de bens, em remessa única, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias corridos, cujo valor observa o limite legal atualizado pelo **Decreto nº 12.807/2025**, que autoriza a dispensa de licitação (art. 75, II, da Lei 14.133/2021). Nesse caso, a Advocacia-Geral da União já se manifestou sobre a não obrigatoriedade do contrato, o qual pode ser substituído por outro instrumento mais simples, consoante Orientação Normativa 84/2024:

Orientação Normativa AGU 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

A esse respeito, eis a redação do art. 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Grifos acrescidos)

A hipótese dos autos, portanto, se enquadra tanto no inciso I quanto no II acima transcritos, de modo que a opção pela assinatura de Nota de Empenho se encontra em consonância com a legislação de regência.

Nesse sentido, a título de reforço, cumpre acrescentar o disposto no art. 24 da Portaria da Presidência nº 56/2023 deste TRE-DF (1371718):

Art. 24. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor, ressalvado o fornecimentos ou serviço continuado;

II - inexigibilidade de licitação, desde que o valor esteja compreendido no limite do valor da dispensa, ressalvado o fornecimentos ou serviço continuado;

III - contratações de cursos ou eventos de capacitação ou treinamento até o limite do valor da dispensa de licitação, ressalvados os cursos de longa duração; e

IV - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos (prazo de entrega de até 30 dias contados da ordem de fornecimento) e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

Ao analisar atentamente a Minuta de Nota de Empenho, anexo IV da Minuta de Aviso de Contratação Direta 1 (1971295) apresentada pela SEDCO, em combinação com a versão final do Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv 1965524, e à vista do disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, sobretudo, percebe-se que, **desde que realizadas as alterações recomendadas na síntese conclusiva**, restarão atendidos os requisitos exigidos no art. 92 da NLL para a confecção do instrumento contratual *in casu*, naquilo que lhe é aplicável, conforme se vê a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Assim nos manifestamos porque restam bem definidos na Minuta de Nota de Empenho e no TR o objeto contratado e seus elementos característicos; as obrigações das partes; o prazo de entrega e regime de execução; o preço e as condições de pagamento; o crédito orçamentário; a obrigatoriedade de manutenção das condições de regularidade, nos termos do art. 92, inciso XVI, da NLL; sanções aplicáveis e respectivas hipóteses de incidência; os casos de extinção; a legislação aplicável; e o foro competente para dirimir conflitos.

Depois de conferidos todos os termos da minuta e as citações legislativas, à exceção dos pontos que serão recomendados, não foram observadas outras incorreções, do que se conclui que restaram atendidos os pressupostos legais do referido art. 92 da Lei de Licitações.

Faz-se mister salientar, por fim, que as especificações técnicas dos bens são de exclusiva competência e responsabilidade da área demandante.

10. DO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 75, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021)

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, "as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".

Assim, seguiu-se o rito determinado pela Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), tendo a minuta se baseado em modelo disponibilizado pela AGU, e conforme alterações realizadas pela AJUP no PA 0001908-38.2023.6.07.8100 e documento Anexo Modelo Aviso Contratação Direta (Dispensa Eletr.) (1441464), o que foi certificado pela SEDCO no Despacho 1971296.

Analizada a minuta e seus anexos por esta AJUP, **vê-se que foram observadas algumas inconsistências que serão objeto de recomendação na síntese conclusiva deste Parecer.**

Após as alterações, a ASLIC deverá proceder à **divulgação do Aviso e seus anexos no Sistema de Dispensa Eletrônica e no PNCP**, nos termos dos arts. 16 e 17 da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981).

11. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 72, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021)

No âmbito desta Corte, em regra, a autoridade competente para autorizar a contratação direta e para a subscrição dos contratos administrativos, aditivos e apostilamentos, bem como aprovação dos editais de licitação, é o Ordenador de Despesas e Presidente deste Egrégio, **salvo nas hipóteses em que há delegação de competência autorizada pela Lei**, nos moldes definidos em norma interna específica, oportunidades nas quais os atos administrativos praticados precedentemente são aprovados e ratificados, saneando o procedimento.

Diante disso, a autorização para a contratação pretendida nestes autos somente ocorrerá por ocasião da subscrição do despacho decisório de **adjudicação e homologação do procedimento de dispensa eletrônica, empenhamento da despesa e assinatura do instrumento contratual, se for o caso, nos termos do art. 34 da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981).**

12. DA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos, se houver, a divulgação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, obedecido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua assinatura, estabelecidos para hipóteses de contratação direta, como no presente caso.

Aliado a isso, nos termos do art. 72, parágrafo único, da mesma Lei, o ato que autoriza a contratação direta **ou** o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, que, no nosso entender, é o Portal de Transparência do TRE-DF.

Acerca do tema, eis a redação do art. 45, "V", da Portaria Presidência nº 94/2024, alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981):

*V. Em seguida, os autos seguirão à SEDCO para registro no **COMPRAS.GOV.BR – CONTRATOS**, a divulgação do instrumento contratual e dos demais artefatos de planejamento no Portal de Transparência do TRE-DF (DFD/DOD, ETP, TR/PB e anexos, pesquisa de preços e ata da Dispensa Eletrônica, se houver) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura.*

Consoante o disposto no mesmo art. 45, "I", da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), previamente aos referidos procedimentos afetos à SEDCO, "[...] I. Os autos serão remetidos à SELIP, ou à ASLIC, conforme o caso, para divulgação dos atos da contratação direta no PNCP, quando for o caso, assim como para a juntada dos comprovantes pertinentes aos autos, e, após, à SEPEO para empenhamento da despesa, caso ainda não tenham sido realizados tais procedimentos; [...]". **SAO, ASLIC e SELIP convencionaram que a ASLIC fará o registro das dispensas de licitação, enquanto a SELIP o fará nas demais hipóteses.**

III - SÍNTESE CONCLUSIVA -

Ante o exposto e examinados os aspectos jurídicos da instrução dos autos e justificativas para a contratação, não havendo que se falar em qualquer afronta à Lei de regência, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 14, § 9º, da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), opina esta Assessoria Jurídica da Presidência, **em relação aos atos praticados até aqui, e desde que realizadas as alterações abaixo recomendadas, pela legalidade do procedimento e possibilidade de divulgação, pela ASLIC, do Aviso de Contratação Direta nº 1/2026 (1971295) e pela APROVAÇÃO da minuta de instrumento substitutivo do contrato nele contido, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, Portarias Presidência nº 55/2023, 56/2023 e 94/2024 (1599369), esta última alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), e Portaria Diretoria-Geral nº 31/2023 (1371712).**

Trata-se de procedimento de contratação direta de empresa especializada para confecção de medalhas distintivas e pastas porta-diplomas, com fins de utilização na cerimônia de entrega da Medalha do Mérito Eleitoral, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de

Contratação Direta e seus anexos, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, cujo valor estimado perfaz a monta de R\$ 43.048,00 (quarenta e três mil e quarenta e oito reais), que, conforme opção dos autos, não deverá constar como valor máximo aceitável, uma vez que a pesquisa de preços será feita de forma concomitante ao certame.

Assim, a análise jurídica realizada até aqui compreende os requisitos do art. 72, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, restando, na fase externa e posterior homologação, o ateste quanto aos procedimentos dos seguintes incisos que serão realizados mediante a escolha da contratada pelo procedimento de dispensa eletrônica, avaliada a conveniência e a oportunidade da medida, a saber:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Finalmente, em razão das atribuições regulamentares desta AJUP (art. 8º da Resolução Administrativa TRE-DF nº 7881/2021 - 0994026), **recomenda-se:**

1) previamente à autorização de publicação do Aviso de Contratação Direta 1 (1971295), **solicitam-se os bons préstimos da SEDCO no sentido de realizar as seguintes adequações:**

- ANEXO I AO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO:

1.1) incluir, como texto padrão e, conforme o caso, nas informações destacadas no início do Aviso, após "critério de julgamento" - "PREÇO MÁXIMO ACEITÁVEL: Não foi fixado preço máximo aceitável, visto que a pesquisa de preços se dará de forma concomitante à seleção da proposta."

1.2) excluir o item 2.1.2., com renumeração dos itens subsequentes e das remissões contidas no item 2.2, uma vez que não será exigida a prova de inscrição na receita estadual/municipal, por se tratar de exceção de que trata o item 6, conforme informado pela SEDCO no Despacho 1971296;

1.3) excluir o item 7.3., uma vez que o ANEXO I – Imagens Especificação das Medalhas (id 1926837) não requer qualquer declaração;

- ANEXO II AO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – TERMO DE REFERÊNCIA (SOLICITA-SE ANUÊNCIA DA

ASCOM):

1.4) na tabela contida no item 1., retificar a sigla CASER para CATSER;

1.5) ainda no item 1, renumerar os subitens para constar 1.1. e seguintes; e omitir o subitem "5. O custo estimado total da contratação é de R\$ 41.223,00,00 (quarenta e um mil e duzentos e vinte e três reais)," uma vez que o valor estimado não será divulgado;

1.6) no item 2.2., sugere-se complementar que, "para o PCA de 2026, a despesa foi aglutinada no item de contratação de serviços de eventos, ainda em andamento, identificador 198/2026 da Planilha PCA 2026 com DFDs atualizados 26/01/2026 (1973654)";

1.7) no item 11.1., acrescentar a seguinte observação extraída do Despacho 1926576 da ASCOM:

"11.1 **Anexo I** – Imagens Especificação das Medalhas (id 1926837), parte integrante deste TR, **ressaltando-se que:**

- onde se lê **JURISTA**, entenda-se **COMENDADOR**

- as imagens da medalha de números de 8 a 11 podem ser consideradas como modelos da classe **ACADÊMICO**."

- ANEXO III AO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – MODELO DE PROPOSTA (SOLICITA-SE ANUÊNCIA DA

ASCOM):

1.8) acrescentar alínea "f", contendo a seguinte informação:

"f) Declaro estar ciente de que o objeto deve seguir o modelo do **Anexo I** – Imagens Especificação das Medalhas (id 1926837), e ainda que:

- onde se lê **JURISTA**, entenda-se **COMENDADOR**;

- as imagens da medalha de números de 8 a 11 podem ser consideradas como modelos da classe **ACADÊMICO**."

- ANEXO IV AO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA – MINUTA DE NOTA DE EMPENHO (SUBSTITUTIVA DO TERMO DE CONTRATO):

1.9) na tabela contida no item 5., retificar a sigla CASER para CATSER.

2) Caso autorizado o procedimento externo, recomenda-se:

2.1) seja consignada nos autos a ratificação, pelo ordenador de despesas, da aprovação do Termo de Referência (1965524), mediante Despacho 1951905 GPR, apesar de ter havido atualizações futuras pontuais e justificadas;

2.2) a remessa dos autos à ASLIC para divulgação do Aviso de Contratação e seus anexos **no Sistema de Dispensa Eletrônica e PNCP**, nos termos do art. 14, § 9º, e arts. 16 e 17, todos da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), **alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981)**;

2.3) à ASLIC para atentar para as últimas versões dos documentos, sendo que **a última versão do TR é aquela anexa ao Aviso** (uma vez que serão realizadas alterações pela própria SEDCO recomendadas por este Parecer), **além da necessidade de divulgar os anexos ao Termo de Referência**;

2.4) após o procedimento externo da dispensa eletrônica, a cargo da ASLIC, realizado o empenhamento pela SEPEO/CORF, e posterior ateste da SAO, os autos deverão seguir para a Diretoria-Geral para fins de adjudicação e homologação pela autoridade competente, devendo ser seguido o rito dos arts. 33 e 34 da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), **alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981)**;

Art. 33. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à SEPEO, para emissão de empenho e, posteriormente, à CORF e à SAO.

§ 1º A SAO deverá ratificar a instrução das unidades subordinadas e, atestando a finalização do procedimento de dispensa eletrônica e que os atos foram realizados nos termos desta Portaria de forma regular, encaminhará os autos à Diretoria-Geral para fins de submissão à Presidência para adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

§ 2º A SAO poderá propor ainda que, caso constatadas irregularidades ou verificando não haver conveniência e oportunidade, ouvida nestes casos a AJUP, seja determinado o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, seja revogada a dispensa eletrônica por motivo de conveniência e oportunidade ou se proceda à anulação da dispensa eletrônica, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

§ 3º Havendo inviabilidade técnica em relação à realização do empenhamento no rito estabelecido no caput deste artigo, fica a SEPEO autorizada a emitir o empenho em momento contemporâneo à assinatura do instrumento contratual.

Art. 34. A Presidência, caso concorde com a instrução, procederá à adjudicação do objeto e à homologação do procedimento, bem como ratificará a aprovação dos artefatos de planejamento realizada pelos respectivos Secretários, Chefes de Gabinete ou Comitê Gestor de TIC, conforme o caso.

Parágrafo único. Caso constatadas irregularidades ou não havendo conveniência e oportunidade, poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogar a dispensa eletrônica por motivo de conveniência e oportunidade ou proceder à anulação da dispensa eletrônica, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021. (Grifos acrescidos)

2.5) caso se conclua pela homologação do procedimento, deverá ser seguido o rito do art. 45 da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), **alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981):**

Art. 45. Homologado o procedimento de Dispensa Eletrônica ou autorizada a contratação direta não eletrônica, por ato da Presidência, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I. Os autos serão remetidos à SELIP, ou à ASLIC, conforme o caso, para divulgação dos atos da contratação direta no PNCP, quando for o caso, assim como para a juntada dos comprovantes pertinentes aos autos, e, após, à SEPEO para empenhamento da despesa, caso ainda não tenham sido realizados tais procedimentos;

II. Após o empenhamento, salvo na hipótese de dispensa eletrônica em que o procedimento será remetido diretamente à Diretoria-Geral, a SEPEO enviará os autos à SEDCO para inclusão e preenchimento da minuta definitiva do instrumento contratual, devendo constar, ainda:

a) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 92, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021); e

b) o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e art. 30 do Decreto nº 93.872/1986).

III. Após, os autos retornarão à Diretoria-Geral para, se for o caso, atualizar as informações do inciso anterior na minuta de contrato, assinatura do empenho pela autoridade competente e, em seguida, assinatura do Contrato, se houver;

IV. Procedidos os atos anteriores, o Gabinete da Diretoria-Geral liberará a assinatura externa no SEI para a parte contratada, se for o caso.

V. Em seguida, os autos seguirão à SEDCO para registro no [COMPRAS.GOV.BR](https://compras.gov.br) - CONTRATOS, a divulgação do instrumento contratual e dos demais artefatos de planejamento no Portal de Transparência do TRE-DF (DFD/DOD, ETP, TR/PB e anexos, pesquisa de preços e ata da Dispensa Eletrônica, se houver) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura.

VI. A SEDCO deverá ainda monitorar a assinatura do Contrato pela contratada, se for o caso, e encaminhar a ela a nota de empenho assinada e respectiva minuta acompanhada de Termo de Referência ou Projeto Básico e anexos.

2.6) Em caso de dúvida jurídica, a AJUP poderá ser consultada posteriormente.

É o parecer que ora se submete à consideração superior.

Brasília (DF), na data da assinatura eletrônica.

Julyana Faria Pereira

Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 1912

Susana Moura Macedo

Assistente da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 2604



Documento assinado eletronicamente por **JULYANA FARIA PEREIRA, Assessora-Chefe**, em 04/02/2026, às 14:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Susana Moura Macedo, Analista Judiciário**, em 04/02/2026, às 14:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1975268** e o código CRC **B8CE77E3**.

